



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 176

Disponibilização: quinta-feira, 05 de outubro de 2023

Publicação: sexta-feira, 06 de outubro de 2023

### **Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### **Contato**

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## **SUMÁRIO**

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	10
02ª Zona Eleitoral .....	38
04ª Zona Eleitoral .....	44
05ª Zona Eleitoral .....	51
06ª Zona Eleitoral .....	53
11ª Zona Eleitoral .....	55
12ª Zona Eleitoral .....	59
14ª Zona Eleitoral .....	60
15ª Zona Eleitoral .....	82
16ª Zona Eleitoral .....	82
18ª Zona Eleitoral .....	85
21ª Zona Eleitoral .....	86

23ª Zona Eleitoral .....	86
27ª Zona Eleitoral .....	87
34ª Zona Eleitoral .....	97
Índice de Advogados .....	98
Índice de Partes .....	99
Índice de Processos .....	103

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 981/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014 e o Formulário de Substituição [1446451](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ADRIANA DA FONSECA MORAES SOBRAL, matrícula 309R634, Coordenadora de Assistência à Saúde e Benefícios, CJ-2, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Secretária de Gestão de Pessoas, CJ-3, no período de 04 a 06/09/2023, em substituição a LUCIANO AUGUSTO BARRETO CARVALHO, em razão do afastamento do titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04/09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/10/2023, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA Nº980/2023

A DIREÇÃO GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias, concedidas no mês de setembro de 2023, abaixo discriminadas:

Nome	Cargo c./ função ou equivalente	Local	EVENTO	Data Inicial	Data Final	Qtd. de Diárias	VALOR A RECEBER	ORDEM BANCÁRI/
ADAIL VILELA DE ALMEIDA	AJ/CJ-2	Brasília - DF	1º Encontro de Dirigentes das Auditorias Internas da	27/9/23	30/9/23	3,5	R\$ 1.644,72	2023OB80

			Justiça Eleitoral					
SILVÂNIA MARTINS DE SANTANA	AJ/FC-6	Brasília - DF	2º Encontro de Dirigentes das Auditorias Internas da Justiça Eleitoral	27/9 /23	30/9 /23	3,5	R\$ 1.644,72	2023OB80
MARCOS VINICIUS SANTOS MUNIZ PRADO	AJ/FC-6	São Paulo - SP	XXII COBREAP - Congresso Brasileiro de Engenharia de Avaliações e Perícias	12/9 /23	16/9 /23	4,5	R\$ 2.010,96	2023OB80
FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO	JE	Porto Alegre - RS	III Encontro Nacional dos Laboratórios de Inovação do Poder Judiciário (FestLabs)	17/9 /23	20/9 /23	3,5	R\$ 2.276,15	2023OB80
RUTH CRISTINA MACHADO COELHO DA SILVEIRA	TJ/FC-1	Porto Alegre - RS	III Encontro Nacional dos Laboratórios de Inovação do Poder Judiciário (FestLabs)	17/9 /23	20/9 /23	3,5	R\$ 1.644,72	2023OB80
PAULO SÉRGIO DE SANTANA SILVA	AJ/FC-5	Porto Alegre - RS	III Encontro Nacional dos Laboratórios de Inovação do Poder Judiciário (FestLabs)	17/9 /23	20/9 /23	3,5	R\$ 1.644,72	2023OB80
WAGNER FERREIRA TOLEDO	TJ/FC-6	Carmópolis - SE	Implantação de Pontos de Inclusão Digital (PID)	30/8 /23	30/8 /23	0,5	R\$ 114,24	2023OB80
JARDEL OLIVEIRA DE ALMEIDA	TJ	Carmópolis - SE	Implantação de Pontos de Inclusão Digital (PID)	29/8 /23	29/8 /23	0,5	R\$ 114,24	2023OB80

MOYSÉS DANTAS TEIXEIRA	TJ/FC-5	Florianópolis - SC	IX Encontro Nacional de Gestores da Polícia do Poder Judiciário da União e II Congresso Nacional dos Agentes de Polícia do Poder Judiciário da União	12/9 /23	16/9 /23	4,5	R\$ 2.010,96	2023OB80
MIRELLA CÔRTEZ GAMBARDELLA	RE	Aracaju - SE	Curso Comunicação Não Violenta	15/9 /23	15/9 /23	0,5	R\$ 218,20	2023OB80 e 2023OB80
MIRELLA CÔRTEZ GAMBARDELLA	RE	Aracaju - SE	Curso Comunicação Não Violenta	22/9 /23	22/9 /23	0,5	R\$ 218,20	2023OB80 e 2023OB80
LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS	AJ /CJ-2	Genebra	6ª Semana da Avaliação em Escolas de Governo (SAEG), com apresentação de relato de experiência em pôster.	11/9 /23	17/9 /23	7	R\$ 19.794,07	2023OB80
HERMANO DE OLIVEIRA SANTOS	TJ/FC-6	Genebra	6ª Semana da Avaliação em Escolas de Governo (SAEG), com apresentação de relato de experiência em pôster.	11/9 /23	17/9 /23	7	R\$ 19.794,07	2024OB80
HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO	JE/MB	Genebra	6ª Semana da Avaliação em Escolas de Governo (SAEG), com apresentação	11/9 /23	17/9 /23	7	R\$ 24.788,84	2025OB80

			de relato de experiência em pôster.					
JOSÉLIA SILVA SANTOS	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	15/9/23	15/9/23	0,5	R\$ 235,60	2023OB80 e 2023OB80
JOSÉLIA SILVA SANTOS	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	22/9/23	22/9/23	0,5	R\$ 235,60	2023OB80 e 2023OB80
JANISSON DA SILVA SANTOS	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	15/9/23	15/9/23	0,5	R\$ 249,06	2023OB80 E 2023OB80
JANISSON DA SILVA SANTOS	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	22/9/23	22/9/23	0,5	R\$ 249,06	2023OB80 E 2023OB80
JOSEFA SUELY DOS REIS FONTES	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	15/9/23	15/9/23	0,5	R\$ 249,06	2023OB80 E 2023OB80
JOSEFA SUELY DOS REIS FONTES	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	22/9/23	22/9/23	0,5	R\$ 249,06	2023OB80 E 2023OB80
ELISSANDRA SANTOS SOARES	RE/FC-1	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	15/9/23	15/9/23	0,5	R\$ 166,80	2023OB80 E 2023OB80
ELISSANDRA SANTOS SOARES	RE/FC-1	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	22/9/23	22/9/23	0,5	R\$ 166,80	2023OB80 E 2023OB80
WILZA VIEIRA ARAÚJO	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	15/9/23	15/9/23	0,5	R\$ 257,28	2023OB80 E 2023OB80
WILZA VIEIRA ARAÚJO	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	22/9/23	22/9/23	0,5	R\$ 257,28	2023OB80 E 2023OB80
FERNANDO MENESES FILHO	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	15/9/23	15/9/23	0,5	R\$ 289,22	2023OB80 E 2023OB80
FERNANDO MENESES FILHO	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	22/9/23	22/9/23	0,5	R\$ 289,22	2023OB80 E 2023OB80
JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	15/9/23	15/9/23	0,5	R\$ 261,24	2023OB80 E 2023OB80
JOSEFA MARIA DE			Curso de	22/9	22/9			2023OB80

JESUS SANTOS	RE	Aracaju - SE	Comunicação Não Violenta	/23	/23	0,5	R\$ 261,24	E 2023OB80
JOSÉ SOARES DE SOUZA FILHO	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	15/9/23	15/9/23	0,5	R\$ 289,22	E 2023OB80
JOSÉ SOARES DE SOUZA FILHO	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	22/9/23	22/9/23	0,5	R\$ 289,22	E 2023OB80
PAULO GOUVEIA DÓRIA	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	15/9/23	15/9/23	0,5	R\$ 289,22	E 2023OB80
PAULO GOUVEIA DÓRIA	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	22/9/23	22/9/23	0,5	R\$ 289,22	E 2023OB80
AISLEY KAROLINE ARAÚJO DE SOUZA	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	15/9/23	15/9/23	0,5	R\$ 253,32	E 2023OB80
AISLEY KAROLINE ARAÚJO DE SOUZA	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	22/9/23	22/9/23	0,5	R\$ 253,32	E 2023OB80
JOSÉ ROBERTO DA COSTA	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	15/9/23	15/9/23	0,5	R\$ 261,24	E 2023OB80
JOSÉ ROBERTO DA COSTA	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	22/9/23	22/9/23	0,5	R\$ 261,24	E 2023OB80
JOSÉ ROBERTO COSTA	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	15/9/23	15/9/23	0,5	R\$ 253,32	E 2023OB80
JOSÉ ROBERTO COSTA	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	22/9/23	22/9/23	0,5	R\$ 253,32	E 2023OB80
ELIANE NERY PEREIRA DOS SANTOS	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	15/9/23	15/9/23	0,5	R\$ 271,26	e 2023OB80
ELIANE NERY PEREIRA DOS SANTOS	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	22/9/23	22/9/23	0,5	R\$ 271,26	e 2023OB80
MARCOS VALÉRIO GOIS SOUSA	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	15/9/23	15/9/23	0,5	R\$ 239,32	E 2023OB80
MARCOS VALÉRIO GOIS	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação	22/9	22/9	0,5	R\$ 239,32	E 2023OB80

SOUSA			Não Violenta	/23	/23			2023OB80
MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	15/9/23	15/9/23	0,5	R\$ 257,28	2023OB80 E 2023OB80
MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	22/9/23	22/9/23	0,5	R\$ 257,28	2023OB80 E 2023OB80
MARIA JOSÉ DE SOUZA	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	15/9/23	15/9/23	0,5	R\$ 253,32	2023OB80 E 2023OB80
MARIA JOSÉ DE SOUZA	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	22/9/23	22/9/23	0,5	R\$ 253,32	2023OB80 E 2023OB80
ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	15/9/23	15/9/23	0,5	R\$ 253,32	2023OB80 E 2023OB80
ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	22/9/23	22/9/23	0,5	R\$ 253,32	2023OB80 E 2023OB80
ARMANDO DANTAS ANDRADE	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	15/9/23	15/9/23	0,5	R\$ 239,30	2023OB80 E 2023OB80
ARMANDO DANTAS ANDRADE	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	22/9/23	22/9/23	0,5	R\$ 239,30	2023OB80 E 2023OB80
MARCELO BARRETO SOBRAL	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	15/9/23	15/9/23	0,5	R\$ 245,36	2023OB80 E 2023OB80
MARCELO BARRETO SOBRAL	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	22/9/23	22/9/23	0,5	R\$ 245,36	2023OB80 E 2023OB80
MARIA LÚCIA MARTINS CARVALHO	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	15/9/23	15/9/23	0,5	R\$ 245,36	2023OB80 E 2023OB80
MARIA LÚCIA MARTINS CARVALHO	RE	Aracaju - SE	Curso de Comunicação Não Violenta	22/9/23	22/9/23	0,5	R\$ 245,36	2023OB80 E 2023OB80
JÚLIO CÉSAR SANTANA	AJ/FC-1	Japaratuba - SE	Implantação de Pontos de Inclusão Digital (PID)	14/9/23	14/9/23	0,5	R\$ 114,24	2023OB80

ABDORÁ COUTINHO OLIVEIRA	RE/FC-5	Estância - SE	Inspeções cartorárias - CRE	6/9 /23	6/9 /23	0,5	R\$ 114,24	2023OB80
MARIA ELIZABETE SANTOS ALMEIDA	RE/FC-1	Estância - SE	Inspeções cartorárias - CRE	6/9 /23	6/9 /23	0,5	R\$ 114,24	2023OB80
MÁRCIA MARIA MATOS DOS SANTOS	TJ/FC-1	Estância - SE	Inspeções cartorárias - CRE	6/9 /23	6/9 /23	0,5	R\$ 114,24	2023OB80
JOSÉ ANDERSON SANTANA CORREIA	TJ/FC-6	Nossa Senhora da Glória - SE	Inspeções cartorárias - CRE	13/9 /23	14/9 /23	1,5	R\$ 396,48	2023OB80
MARIA ELIZABETE SANTOS ALMEIDA	REFC-1	Nossa Senhora da Glória - SE	Inspeções cartorárias - CRE	13/9 /23	14/9 /23	1,5	R\$ 396,48	2023OB80
MÁRCIA MARIA MATOS DOS SANTOS	TJ/FC-1	Nossa Senhora da Glória - SE	Inspeções cartorárias - CRE	13/9 /23	14/9 /23	1,5	R\$ 396,48	2023OB80
JARDEL OLIVEIRA DE ALMEIDA	TJ	PACATUBA- SE	Implantação de Pontos de Inclusão Digital (PID)	14/9 /23	14/9 /23	0,5	R\$ 114,24	2023OB80
ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS	MB	Brasília - DF	Encontro Boas Práticas CGE 2022-2023: Atendimento, Inclusão e Diversidade	18/9 /23	21/9 /23	3,5	R\$ 2.218,20	2023OB80
ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO	RE/CJ-2	Brasília - DF	Encontro Boas Práticas CGE 2022-2023: Atendimento, Inclusão e Diversidade	18/9 /23	21/9 /23	3,5	R\$ 2.080,96	2023OB80
MARIA ELIZABETE SANTOS ALMEIDA	RE/FC-1	Riachuelo - SE	Atendimento Biomédico Itinerante - 13ª ZE	25/9 /23	25/9 /23	0,5	R\$ 114,24	2023OB80
MARIA ELIZABETE SANTOS	RE/FC-1	Riachuelo -	Atendimento Biomédico Itinerante -	26/9	26/9	0,5	R\$ 114,24	2023OB80

ALMEIDA		SE	13ª ZE	/23	/23			
MARIA ELIZABETE SANTOS ALMEIDA	RE/FC-1	Riachuelo - SE	Atendimento Biomédico Itinerante - 13ª ZE	27/9 /23	27/9 /23	0,5	R\$ 114,24	2023OB80
MARIA ELIZABETE SANTOS ALMEIDA	RE/FC-1	Riachuelo - SE	Atendimento Biomédico Itinerante - 13ª ZE	28/9 /23	28/9 /23	0,5	R\$ 114,24	2023OB80
ELESSANDRO SANTOS	TJ	Riachuelo - SE	Atendimento Biomédico Itinerante - 13ª ZE	25/9 /23	25/9 /23	0,5	R\$ 114,24	2023OB80
ELESSANDRO SANTOS	TJ	Riachuelo - SE	Atendimento Biomédico Itinerante - 13ª ZE	26/9 /23	26/9 /23	0,5	R\$ 114,24	2023OB80
ELESSANDRO SANTOS	TJ	Riachuelo - SE	Atendimento Biomédico Itinerante - 13ª ZE	27/9 /23	27/9 /23	0,5	R\$ 114,24	2023OB80
ELESSANDRO SANTOS	TJ	Riachuelo - SE	Atendimento Biomédico Itinerante - 13ª ZE	28/9 /23	28/9 /23	0,5	R\$ 114,24	2023OB80
ANA RACHEL GONÇALVES PEREIRA	TJ/FC-1	Brasília - DF	Encontro Boas Práticas CGE 2022-2023: Atendimento, Inclusão e Diversidade	18/9 /23	21/9 /23	3,5	R\$ 1.343,16	2023OB80
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA	AJ/FC-6	Brasília - DF	Encontro Boas Práticas CGE 2022-2023: Atendimento, Inclusão e Diversidade	18/9 /23	21/9 /23	3,5	R\$ 1.343,16	2023OB80
RICARDO AUGUSTO FERREIRA RIBEIRO	SV/CJ-2	São Paulo - SP	Treinamento em Soluções Adobe - Photoshop	26/9 /23	30/9 /23	4,5	R\$ 2.010,96	2023OB80
JÚLIO CÉSAR	AJ/FC-1	Araúá - SE	Implantação de Pontos de Inclusão	26/9	26/9	0,5	R\$ 114,24	2023OB80

SANTANA			Digital (PID)	/23	/23			
MARCELO GERARD ALMEIDA DE ANDRADE	AJ/CJ-2	brasília - DF	2ª Reunião Preparatória para o 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário.	27/8/23	30/8/23	3,5	R\$ 1.644,72	2023OB80
JUNIOR GONÇALVES LIMA	TJ/FC-5	Curitiba - PR	1º Encontro Nacional de LGPD no Serviço Público.	27/9/23	30/9/23	3,5	R\$ 1.644,72	2023OB80
VANDA DOS SANTOS GÓIS	TJ/FC-5	Curitiba - PR	1º Encontro Nacional de LGPD no Serviço Público.	27/9/23	30/9/23	3,5	R\$ 1.644,72	2023OB80
FERNANDA BARROS CARVALHO SANTANA	AJ	Itabaiana - SE	Composição de Junta médica Oficial	27/9/23	27/9/23	0,5	R\$ 114,24	2023OB80
JARDEL OLIVEIRA DE ALMEIDA	TJ	Araúá - SE	Implantação de Pontos de Inclusão Digital (PID)	26/9/23	26/9/23	0,5	R\$ 114,24	2023OB80
TOTAL							R\$ 104.984,89	

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/10/2023, às 09:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1446506 e o código CRC BD64B48C.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-07.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600091-07.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600091-07.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RECEBIMENTO INDEVIDO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO PROSCRITO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

1. O cumprimento pelo órgão partidário de hierarquia superior da determinação de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário que teria direito o diretório partidário de hierarquia inferior ocorre a partir da publicação da decisão sancionatória nas hipóteses anteriores à Lei 13.877, de 27 /9/2019, que incluiu o § 3º-A no art. 37 da Lei 9.096/95. Precedentes do TSE.

2. Não se pode atribuir ao órgão de direção nacional do partido a inteira responsabilidade pela indevida transferência de recursos do Fundo Partidário à direção regional da agremiação, quando esta encontrava-se impedida de recebê-los, uma vez que, como foi assentado na ADI 6395, existe uma "corresponsabilidade e unidade partidária", de modo que "ao diretório que teve as contas desaprovadas, exige-se, pela própria boa-fé, que comunique ao órgão superior a sanção ou proceda ao estorno do repasse indevido".

2. No caso, a despeito da análise técnica evidenciar o comprometimento da comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário no montante de R\$ 818,93 (oitocentos e dezoito reais e noventa e três centavos), aproximadamente 1% do total da movimentação financeira no período, restou devidamente demonstrado o incorreto repasse à direção do PV de Sergipe dos recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro sub examine, no montante de R\$ 105.879,34 (cento e cinco mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) a ser devolvido integralmente ao erário, em decorrência do julgamento como não prestadas das contas do exercícios financeiros de 2012 e 2013.

3. O recebimento de repasse do Fundo Partidário em período proscrito consiste em irregularidade grave e insanável, que justifica a desaprovação das contas com determinação de devolução da verba pública ilicitamente recebida.

4. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 28/09/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600091-07.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

O PARTIDO VERDE - PV, Diretório Regional de Sergipe, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas alusiva ao exercício financeiro de 2020.

Publicado edital para ciência aos interessados da apresentação dessas contas, não houve impugnação, como informa a certidão ID 10483068.

Intimado acerca do parecer preliminar de exame das contas, ID 11519157, o partido político colacionou aos autos a documentação anexada à petição, ID 11606972.

Emitido parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas, ID 11642473.

Intimado o partido político e dirigentes para apresentação de defesa (art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019), apenas a agremiação partidária se defendeu, ID 11643722.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

O PARTIDO VERDE - PV, Diretório Regional de Sergipe, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas alusiva ao exercício financeiro de 2020.

Preliminarmente o partido alega cerceamento de defesa, com malferimento ao devido processo legal, afirmando que após o parecer conclusivo não foi intimado a respeito de irregularidade que não foi anteriormente identificada pela unidade técnica, qual seja, informação de suposta irregularidade quanto ao repasse do fundo partidário pelo Diretório Nacional para o regional, requerendo que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Pois Bem. Diferente do alegado, analisando atentamente os autos do presente processo, tem-se que ao ser intimada para apresentar as alegações finais, a agremiação partidária pode manifestar-se a respeito da irregularidade apontada, o que o fez na petição de ID 11643722. Dessa forma, conclui-se que inexistente o prejuízo alegado pela parte.

Na hipótese, realizado o exame dos documentos e escritos contábeis apresentados pelo partido político interessado, a unidade técnica deste TRE recomendou a desaprovação das contas, com as considerações consignadas no documento ID 11642473, que transcrevo:

(...) Como resultado do exame assim empreendido, apresentamos as seguintes conclusões:

I - As ocorrências indicadas nos itens "3.1.2", "4.2.2", "4.4.2.1", "4.4.2.2", "4.4.2.3", "4.7.2", "4.17.2.1", "4.17.2.2", "4.17.2.3", "4.17.2.4", "4.17.2.5", "4.17.2.6", "4.17.2.8", "4.17.2.9", "4.17.2.10", "4.17.2.11", "4.17.2.12", "4.17.2.13", "4.17.2.14", "4.17.2.15", "4.17.3", "4.17.4", "4.17.5", "4.17.6.1" e "4.17.6.2" foram sanadas.

II - No que respeita ao item "4.6.2", esta Assessoria apontou que o Partido estava, no exercício 2020, legalmente impedido de receber cotas do Fundo Partidário, em função de sua inadimplência quanto ao dever de prestar contas relativamente aos exercícios 2012 e 2013.

Por sua vez, em sua defesa (ID 11606973), a Agremiação alega que desconhecia a situação impeditiva em questão, sustentando, ainda, que caberia à instância nacional do Partido o controle dos repasses realizados.

A esta Assessoria, entretanto, cabe registrar a situação ora delineada, consistente na percepção de recursos públicos (R\$ 521.997,60/FEFC e R\$ 105.879,34/FP), no exercício 2020, quando o Partido estava em condição de inadimplência, perante a Justiça Eleitoral, relativamente às prestações de contas dos exercícios 2012 e 2013.

III - Quanto ao item "4.8.2", o Partido admite que houve um "erro material quando dos registros no SPCA", de modo que resta incontroversa a inconsistência sob comento.

IV - Relativamente ao item "4.17.2.7", o Partido juntou aos autos o comprovante de pagamento (ID 11606985). Entretanto, não é possível examinar a regularidade do gasto, dada a ausência de outros elementos documentais (nota fiscal, fatura, guia de recolhimento etc.) que permitam

identificar o objeto dessa despesa, no valor de R\$ 818,93 (oitocentos e dezoito reais e noventa e três centavos), paga com recursos do Fundo Partidário.

Em conclusão, com base na situação descrita no tópico "IV" deste Parecer, restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 818,93 (oitocentos e dezoito reais e noventa e três centavos), paga com recursos do Fundo Partidário, que representa aproximadamente 1% do total da receita financeira (recebimentos originários) dessa natureza no exercício (R\$ 105.879,34 - ID 10232868).

Por fim, reitera-se que o Diretório Estadual, no exercício financeiro 2020, recebeu cotas do Fundo Partidário no valor total de R\$ 105.879,34 (cento e cinco mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), bem como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha na monta de R\$ 521.997,60 (quinhentos e vinte e um mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica recomenda a desaprovação das contas do Partido Verde, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro 2020, de acordo com o disposto no art. 45, inciso III, da Resolução TSE 23.604/2019. (...)

Como se observa no parecer técnico, foram duas as irregularidades detectadas nas presentes contas.

A primeira irregularidade diz respeito a ausência de elementos documentais hábeis a identificar a despesa, no valor de R\$ 818,93 (oitocentos e dezoito reais e noventa e três centavos), paga com recursos do Fundo Partidário.

Na situação dos autos, observa-se que houve a restituição do referido valor ao tesouro nacional, contexto que afasta a mácula apontada pela unidade técnica e impõe ao julgamento das contas somente nota de ressalva.

A segunda irregularidade refere-se ao recebimento pelo partido de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Campanha - FEFC, estando o partido impedido de receber tais recursos em razão da não apresentação das contas relativas ao exercício financeiro de 2012 (PC 105-21.2013) e de 2013 (PC 112-76.2014).

Na espécie em debate, constata-se que o órgão partidário em questão deixou de apresentar contas relativas ao exercício financeiro de 2012 (PC 105- 21.2013) e de 2013 (PC 112-76.2014), tendo sido imposta a suspensão de repasse de recursos do fundo partidário.

Na espécie, constata-se que não obstante a imposição da aludida penalidade, o órgão partidário requerente recebeu a R\$ 105.879,34 (cento e cinco mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) do Fundo Partidário, circunstância indicativa de gravidade suficiente para desaprovação das contas.

Também foi repassado ao partido político valores referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, na monta de R\$ 521.997,60 (quinhentos e vinte e um mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos). Aqui, destaco que a penalidade de suspensão de repasse de quotas pertinentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha não foi alcançada pelos julgados desta Corte nas PC's 105-21.2013 e 112-76.2014, tendo em vista que sua inclusão/previsão normativa no sistema eleitoral deu-se em momento muito posterior as decisões exaradas nos mencionados processos. Assim, à agremiação partidária não foi imposta a sanção de não recebimento de valores dessa natureza.

Quanto aos recursos do Fundo Partidário, a agremiação partidária assevera, em razões finais, ID 11643722, que "certamente a Secretaria de Controle Interno e Auditoria não efetuou o comunicado à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) do Tribunal Superior Eleitoral a

respeito das inadimplências quanto ao dever de prestar contas relativamente aos exercícios 2012 e 2013 (Processos 105- 21.2013/SADP e 112-76.2014/SADP) que, por conseguinte, também não informou ao Diretório Partidário Nacional do PV (Partido Verde).

Alega que embora o Sistema SICO tenha sido criado em observância à Resolução TSE nº 23.384 de 09 de agosto de 2012, apenas recentemente, mais precisamente em 2019 que este sistema começou a ser efetivamente utilizado pela Justiça Eleitoral, que aos poucos passou alimentá-lo com informações inseridas pelos órgãos eleitorais de cada regionalidade. Acontece que, quando este órgão judicial alimentou o sistema do SICO em 2021, imediatamente o Diretório Nacional ao tomar conhecimento pela plataforma, suspendeu os repasses para o Diretório Estadual com o compromisso de cumprir o que determina a normativa eleitoral

O partido diz que após este Tribunal atualizar o sistema SICO, em 2021, requereu e obteve a regularização das contas de 2012 e 2013, conforme consta nos processos 0600170-83 e 0600171-68.

Sustenta que, na hipótese de desaprovação das presentes contas, "a imposição de restituição do montante neste processo poderá ocasionar o duplo recolhimento do valor transferido no período proscrito (pelo órgão regional, nestes autos, e pelo nacional, em sua prestação de contas do exercício), ou seja, gerando um verdadeiro bis in idem, o que configuraria também em enriquecimento indevido para a União e, flagrante afronta ao disposto no art. 5º, caput, inciso II, da CFRB/88, diante dos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica, bem como outros princípios como o da proporcionalidade, razoabilidade".

Anota que este TRE, em situação idêntica, apreciada na PC 0600127-20, da relatoria da Des. Elvira Maria de Almeida Silva, entendeu recair sob o diretório nacional do partido a responsabilidade de ressarcir o erário pelo repasse indevido de recursos do Fundo Partidário ao Diretório Regional da agremiação. Enfatiza que tal entendimento estaria pacificado pelo TSE, citando, nesse sentido, a PC 0601727-43, DJe de 31/03/2022 e a PC 249-20, DJe de 27/04/2020 e outras jurisprudências.

Assim, reitera os termos da defesa e requer a aprovação das contas, com ou sem ressalvas, afastando-se as "equivocadas recomendações (...) da Unidade Técnica".

Devo esclarecer que os argumentos trazidos pelo requerente já foram objetos de apreciação desta corte, nos autos do processo 0600170-20.2020.6.25.0000, que julgou desaprovada a prestação de contas do exercício financeiro 2019, cujo fundamentação aplica-se integralmente ao caso em análise:

Examinando os autos da PC 105-21.2013 (processo físico), alusivo ao exercício financeiro de 2012 do órgão de direção do Partido Verde de Sergipe, observo que, decorrido o prazo legal sem que a agremiação apresentasse as contas do referido ano, foi determinada a sua intimação para que o fizesse no prazo de 5(cinco) dias, tendo o partido permanecido inerte, o que resultou no julgamento das contas como não prestadas, em decisão consubstanciada no acórdão nº 274/2013, publicado no DJe de 28/08/2013 (fls. 18/20).

Essas contas foram posteriormente apresentadas, contudo, o processo foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de advogado constituído, consoante acórdão nº 86/2016 (fls. 152/157), publicado no DJe de 05/08/2016.

A decisão foi registrada no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e no Sistema de Sanções Eleitorais em 14/12/2016(fl. 158) e, em 23/01/2017, o órgão de direção nacional do Partido Verde foi oficiado para que mantivesse a suspensão, com perda, do repasse de cotas do Fundo Partidário ao PV de Sergipe enquanto persistisse a inadimplência, sendo também enviado ao órgão nacional do PV cópias dos acórdãos nº 274/2013 e nº 86/2016 (fls. 159 /160).

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2013, vê-se na PC 112-76.2014 (processo físico) que embora as contas tenham sido apresentadas tempestivamente, o partido não constituiu advogado, de sorte que o processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme acórdão nº 170/2017, publicado no DJe de 23/05/2017 (fls. 236/240), com registro no SICO no dia 08/06/2017 (fl. 241), sendo a direção nacional do PV oficiada em 21/06/2017 para proceder a suspensão, com perda, do repasse de cotas do Fundo Partidário à direção regional do PV de Sergipe enquanto perdurasse a inadimplência (fls. 242/243).

Saliente-se que os exercícios financeiros de 2012 e de 2013 do órgão de direção do Partido Verde de Sergipe somente foram regularizados em 2022, através de decisões proferidas, respectivamente, no RROPCO nº 0600170-83 (DJe de 12/08/2022) e no RROPCO nº 0600171-68 (DJe de 25/08/2022), de modo que, somente a partir dessa data, porquanto resolvida a situação de inadimplência, o partido político interessado poderia ser beneficiado com repasses de cotas do Fundo Partidário. Portanto, ao contrário do que foi alegado pelo partido prestador de contas, o Diretório Nacional do Partido Verde foi devidamente comunicado que o seu órgão de direção em Sergipe encontra-se impedido de receber recursos do Fundo Partidário.

Em todo caso, ainda que este Tribunal não o tivesse oficiado, a suspensão de repasses dessa verba pública tem início com a publicação do acórdão, conforme tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral, Corte que, aliás, também entende caber ao órgão de direção partidária que recebeu indevidamente recursos de fundo público devolvê-los ao Erário.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do TSE e deste Regional:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO. RECEBIMENTO. RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO DECISUM. ART. 37, § 3º-A, DA LEI 9.096/95. AFRONTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial, confirmando-se aresto unânime do TRE/RS em que se desaprovaram as contas do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) referentes ao exercício financeiro de 2017, com ordem de recolhimento de valores ao Erário, por receber e utilizar verbas do Fundo Partidário no período em que estava impedido de fazê-lo, além de outras falhas.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a norma do § 3º-A do art. 37 da Lei 9.096/95, incluída pela Lei 13.877, de 27/9/2019 - que condiciona o cumprimento da suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário à intimação postal do órgão partidário de hierarquia superior -, é aplicável às penalidades dessa natureza impostas a partir do início de sua vigência, não produzindo efeitos retroativos por inexistir comando normativo nesse sentido.

3. Na espécie, sancionou-se o agravante com suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de oito meses em decisum proferido nos autos da PC 75-65, publicado em 22/2/2017, cujo trânsito em julgado ocorreu em 6/3/2017. Contudo, ele descumpriu o impedimento ao receber e utilizar verbas desse tipo no período compreendido entre 11/9/2017 e 1º/11/2017.

4. Nesse cenário, não há falar em afronta ao art. 37, § 3º-A, da Lei dos Partidos Políticos, pois, ao tempo dos fatos, essa norma ainda não estava vigente. No caso, a eficácia da reprimenda teve início com a publicação do decisum sancionador, conforme disposições legislativas da época.

5. Agravo interno a que se nega provimento.[grifei] (TSE - AgR: 06002783120186210000 PORTO ALEGRE - RS 060027831, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 30/06/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 145).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2016 E 2018. REPASSES INDEVIDOS PELA DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A possibilidade de que sejam apuradas impropriedades relacionadas ao recebimento e uso pretérito pelo partido político de verbas públicas, encontra respaldo no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.096/95, segundo o qual "A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário", de modo que, razão alguma assiste ao prestador de contas quanto ao argumento de que "a análise feita pela unidade técnica fica adstrita ao ano que se encontra fiscalizando".

2. No caso, a despeito da análise técnica evidenciar o comprometimento da comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário no montante de R\$ 2.991,03 (dois mil, novecentos e noventa e um reais, três centavos), aproximadamente 8,35% do total da movimentação financeira no período, bem assim a ausência de comprovação da origem da quantia de R\$ 60,67 (sessenta reais e sessenta e sete centavos), restou devidamente demonstrado o incorreto repasse à direção do PSOL de Sergipe dos recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro sub examine (R\$ 35.811,19), bem como no exercício financeiro de 2016 (R\$ 23.291,80), que somam R\$ 59.102,99 (cinquenta e nove mil, cento e dois reais, noventa e nove centavos) a ser devolvido integralmente ao erário, em decorrência do julgamento como não prestadas das contas do exercício financeiro de 2014, também das contas relativas ao pleito eleitoral de 2016.

3. Insta observar que os valores indevidamente recebidos pelo partido político não foram objeto de análise nas contas dos exercícios financeiros de 2016 e de 2017, tampouco foi mencionado pela agremiação, no período, o recebimento indevido de tais recursos públicos.

4. Contas desaprovadas.

(PC nº 0600193-97, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, DJe de 17/11/2022)

É certo que este TRE, anteriormente ao julgado citado, proferiu decisão aprovando com ressalvas a PC nº 0600127-20, da relatoria da Desembargadora Elvira Maria de Almeida Souza, publicada no DJe de 24/08/2022, alusiva às contas do exercício financeiro de 2018 do Diretório Regional de Sergipe do Partido Verde, que teve como irregularidades o recolhimento tardio ao Erário de recursos de origem não identificada (R\$ 550,00) e o recebimento de repasses do Fundo Partidário (R\$ 49.773,59) durante vigência da penalidade de suspensão por não ter prestado as contas dos exercícios de 2012 e 2013.

O acórdão ficou assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. MÉRITO. ANÁLISE CONFORME REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. IRREGULARIDADES. RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PERÍODO PROSCRITO. RECOLHIMENTO TARDIO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO EM EXAME. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVA. 1. Por expressa disposição da Resolução TSE nº 23.604/2019, as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2018 devem ser julgadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017 (art. 65, § 3º). 2. Detectado o recebimento de recursos do Fundo Partidário na vigência de suspensão estabelecida em razão de inadimplência decorrente do julgamento de contas não prestadas, incumbe assentar que a sanção de suspensão de repasse do referido fundo aos órgãos estaduais, imposta ao diretório nacional, deve ser cumprida a partir da publicação da decisão. Precedentes do TSE. 3. Na espécie, remanescendo apenas falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil e a verificação

da regularidade da arrecadação e dos gastos dos recursos pelo partido, impõe-se a aprovação das contas, com ressalva, nos termos do artigo 46, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017. 4. Aprovação das contas, com ressalva.

Sobre os recursos do Fundo Partidário recebidos indevidamente, assim decidiu esta e. Corte naquele processo:

Quanto ao recebimento da verba do Fundo Partidário no ano de 2018, afirma a agremiação que a suspensão não teria sido informada ao seu diretório nacional pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), porque ela não teria recebido a informação deste Tribunal. Acrescenta o partido que o Sistema SICO começou a ser efetivamente utilizado apenas em 2019 e que, quando este Tribunal promoveu a sua atualização, em 2021, ele teria ajuizado os processos 0600170-83.2021.6.25.0000 e 0600171-68.2021.6.25.0000, visando a regularização das contas referentes aos anos 2012 e 2013. Tais alegações, no entanto, não afastam a obrigação de cumprimento da sanção de suspensão do repasse do Fundo Partidário, por parte do diretório nacional da agremiação. No caso, além de este Regional haver comunicado a ocorrência do julgamento e a suspensão do repasse do Fundo Partidário, ao órgão nacional do partido - conforme consta nos autos dos processos 105-21.2013 e 112-76.2014 -, cabia a ele cumprir a determinação a partir da publicação da decisão, conforme pacífico entendimento jurisprudencial do TSE (PC 060172743/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 31/03/2022; PC 23706/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 09/06/2020; PC 24920/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27/04/2020).

Contudo, bem examinada a matéria, é possível perceber, com a devida vênia ao voto condutor do acórdão, que os precedentes do TSE citados apenas afirmam que o cumprimento pelo órgão partidário de hierarquia superior da determinação de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário que teria direito o diretório partidário de hierarquia inferior ocorre a partir da publicação da decisão sancionatória nas hipóteses anteriores à Lei 13.877, de 27/9/2019, que incluiu o § 3º-A no art. 37 da Lei 9.096/95.

Isto não significa dizer, todavia, que seria de inteira responsabilidade da direção nacional do partido ressarcir o Erário em razão da indevida transferência dessa verba pública, mesmo porque, como foi assentado na ADI 6395, existe uma "corresponsabilidade e unidade partidária", de modo que "ao diretório que teve as contas desaprovadas, exige-se, pela própria boa-fé, que comunique ao órgão superior a sanção ou proceda ao estorno do repasse indevido".

Por outro lado, também não encontra respaldo a alegação do partido interessado de que a responsabilidade do órgão nacional do grêmio partidário de devolver ao Tesouro recursos de fundo público indevidamente repassados ao órgão regional da agremiação estaria prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.096/95, bem como no art. 48, § 4º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Isto porque ao estabelecer o primeiro dispositivo legal que a sanção de devolução da importância apontada como irregular será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade não afasta, no caso sub examine, a responsabilidade do órgão regional de direção partidária, uma vez que este recebeu tais recursos públicos em descumprimento de decisão judicial que o proibia de recebê-los.

Em relação à sanção dúplice, isto de fato pode ocorrer, uma vez que o TSE, ao julgar as contas do órgão de direção nacional de partido político pode verificar o indevido repasse de recursos do Fundo Partidário ao órgão regional da agremiação que se encontrava impedido de recebê-los por força de decisão judicial e determinar a devolução dessa verba ao Erário, ao passo que o TRE, ao julgar as contas da direção regional do partido, verificando também o recebimento indevido dos recursos do Fundo Partidário, determinar a sua devolução.

Acontece, no entanto, que a responsabilidade de recompor o Erário na situação aqui examinada é do órgão partidário de hierarquia superior, que transferiu cotas do Fundo Partidário quando não

deveria fazê-lo desde a publicação do acórdão que impôs a suspensão desses repasses, mas também é do órgão partidário de hierarquia inferior que, a despeito da decisão que o impedia, recebeu e utilizou tais recursos públicos.

Dessa forma, não cabe a esta Justiça, em situações dessa natureza, verificar, antes de proferir uma decisão, se já havia sido determinado ao órgão partidário a devolução dos recursos do Fundo Partidário por tê-los recebido ou repassado indevidamente, devendo o partido político, isto sim, ficar atento às decisões proferidas com o fim de evitar que lhe seja imposta a sanção em duplicidade.

Quanto à multa, entendo como incabível na espécie, uma vez que o caput do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017 fala em "sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%", enquanto que a irregularidade aqui diz respeito ao incorreto repasse de recursos públicos ao grêmio partidário, que os recebeu quando não deveria, e não propriamente à utilização irregular de tais verbas, razão pela qual entendo também que deve ser integral a devolução ao Erário dos recursos indevidamente recebidos.

Assim, caracterizada a irregularidade, que se mostra grave e insanável, impõe-se a desaprovação das contas.

Com essas considerações, voto pela **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020 do DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE DO PARTIDO VERDE (PV) e pela determinação ao órgão partidário do recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, da quantia de R\$ 105.879,34 (cento e cinco mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), recebida indevidamente do Fundo Partidário.

Enfatizo que sobre o valor a ser recolhido deverá ainda incidir juros de mora, a partir do termo final do prazo para a prestação de contas do exercício financeiro sub examine, a teor do disposto no art. 39, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600091-07.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, **DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de setembro de 2023.

## **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600206-57.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600206-57.2023.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

EMBARGADA : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE  
ADVOGADO : IGOR ROCHA LIMA (6314/SE)  
EMBARGANTE : NORBERTO ALVES JUNIOR  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600206-57.2023.6.25.0000

EMBARGANTE: NORBERTO ALVES JUNIOR

EMBARGADA: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NORBERTO ALVES JÚNIOR em face da decisão de saneamento e organização do processo.

Narra o embargante que na decisão de saneamento foi fixada como ponto controvertido a ocorrência ou não de justa causa (grave discriminação pessoal), contudo, argumenta o ora embargante que suscitou duas hipóteses de justa causa, quais sejam, a grave discriminação pessoal e a anuência do partido para a saída do requerido dos seus quadros, ou seja, dois pontos controvertidos.

De fato, consultando a legislação de regência, tem-se que a partir da Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, foi acrescentada, além das já estabelecidas no artigo 1º da Resolução nº 22.610/2007, a anuência do partido como hipótese de justa causa de desfiliação.

Em razão do exposto, conheço e acolho os presentes embargos de declaração para acrescentar a anuência do partido como mais um ponto controvertido a ser perseguido pela atividade probatória desenvolvida no presente feito para verificação da ocorrência ou não de justa causa à desfiliação partidária do candidato demandado junto à agremiação partidária demandante.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601515-50.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601515-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL BATISTA DA CRUZ FILHO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601515-50.2022.6.25.0000  
INTERESSADO: DANIEL BATISTA DA CRUZ FILHO  
DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por DANIEL BATISTA DA CRUZ FILHO.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11690201).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11691583).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de DANIEL BATISTA DA CRUZ FILHO.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS  
RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601199-37.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601199-37.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TACYRA CRUZ QUEIROZ

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601199-37.2022.6.25.0000  
INTERESSADO: TACYRA CRUZ QUEIROZ  
DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por TACYRA CRUZ QUEIROZ.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11691974).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11692185).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de TACYRA CRUZ QUEIROZ.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600884-20.2020.6.25.0019**

PROCESSO : 0600884-20.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Telha - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : A COLIGAÇÃO JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

RECORRIDO : BRUNO BARBOSA DE MELO

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (0036235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (0031430/BA)

RECORRIDO : JOSE JOAO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (0036235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (0031430/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600884-20.2020.6.25.0019 - Telha - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: A COLIGAÇÃO JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES

Advogado do(a) RECORRENTE: GENILSON ROCHA - OAB/SE9623

RECORRIDO: JOSÉ JOÃO NASCIMENTO LIMA, BRUNO BARBOSA DE MELO

Advogados do(a) RECORRIDO: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - OAB /BA0031430, JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/BA0036235, JOSÉ OSMARIO DE ARAÚJO SANTOS FILHO - OAB/SE12552

Advogados do(a) RECORRIDO: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - OAB /BA0031430, JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/BA0036235, JOSÉ OSMARIO DE ARAÚJO SANTOS FILHO - OAB/SE12552.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS ILÍCITOS. PROVA ROBUSTA. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Para a caracterização do abuso de poder, indispensável a existência de prova robusta da ocorrência do ilícito. Precedente.
2. No caso dos autos, a inexistência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca dos fatos consubstanciadores do abuso de poder econômico não permite a formulação de um juízo mínimo de certeza necessário para a procedência do pedido formulado na petição inicial.
3. A circunstância observada no caso concreto não possui gravidade suficiente para comprometer a lisura e a normalidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos, para fins de albergar a configuração do abuso de poder econômico, mediante a imposição das graves sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade.
4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 28/09/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600884-20.2020.6.25.0019

#### R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto pela Coligação JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES (PT/PDT/MDB), em face da decisão do Juízo da 19ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90), proposta em desfavor de JOSÉ JOÃO NASCIMENTO LIMA e BRUNO BARBOSA DE MELO, respectivamente candidatos não eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Telha/SE, nas eleições 2020.

Na origem, a Coligação JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES (PT/PDT/MDB) ingressou com Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de JOSÉ JOÃO NASCIMENTO LIMA e BRUNO BARBOSA DE MELO, sob o fundamento da prática de abuso de poder econômico, consistente no aproveitamento pela campanha dos investigados de doação de fonte vedada (pessoa jurídica - Usina São João).

Aduziu a coligação investigante que os demandados realizaram várias atividades de campanha dentro das instalações da Usina São João Ltda., o que seria vedado pela legislação eleitoral. Destacou os seguintes eventos: i) evento 1 - Adesivaço - data: 27/09/2020; ii) evento 2 - Reunião com Todos os Apoiadores - data: 29/09/2020.

Requeru a procedência dos pedidos. Juntou a documentação avistada nos IDs 11625215 a 11625229. Arrolou 2 Testemunhas.

Os demandados apresentaram defesa, ID 11625245, alegando, preliminarmente a ausência de comprovação da condição de representante legal da coligação do subscritor da procuração, bem

como a ausência de autenticidade das provas digitais; quanto ao mérito, destacaram que a propriedade rural onde está sediada a Usina São João funciona como domicílio pessoal do seu sócio majoritário, o investigado José João Nascimento Lima.

Asseveraram, ainda, que não há impedimento na legislação eleitoral para a realização de atos de campanha em propriedade particular, de modo que não resta caracterizado o alegado abuso de poder político ou doação estimável em dinheiro por parte pela Usina São João Ltda.

Defenderam que não há nos autos acervo probatório robusto e incontestado acerca do alegado abuso de poder econômico ou qualquer indício de tal prática.

Pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Anexou os documentos de IDs 11625246 a 11625248 e 11625242 a 11625243. Indicou 2 testemunhas.

No ID Manifestação do autor acerca das preliminares suscitadas pelos demandados. 11625255. Com a petição, anexou os documentos de IDs 11625256 a 11625261.

Decisão de saneamento e organização do processo avistada no ID 11625262, na qual foi rejeitada a preliminar de ausência de comprovação da condição de representante legal da Coligação Investigante (subscritor da procuração); no tocante a preliminar de ausência de comprovação da autenticidade e veracidade das provas digitais apresentadas pela Investigante (falta de ata notarial, não comprovação de dia, local e hora etc.), decidiu o juiz singular por apreciá-la por ocasião do julgamento da demanda, sob o fundamento de que "sua análise está intrinsecamente ligada ao *meritum causae*". Na mesma decisão consta, ainda, a designação de audiência de instrução para o dia 23/02/2022, às 8hs, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, facultando o comparecimento da investigante e dos investigados, a título de interrogatório livre e voluntário, para serem inquiridos sobre os fatos da causa.

No ID 11625267, despacho determinando o cancelamento da audiência de instrução designada para o dia 23/02/2022, tendo em vista o aumento dos casos de COVID-19 no Estado de Sergipe.

Na audiência de 21/06/2022 foram ouvidas apenas as testemunhas da defesa (MARCELO DIAS BEZERRA e DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS), uma vez que as testemunhas dos autores não compareceram, tendo sido pedida a dispensa das mesmas pela coligação investigante. Não houve oposição dos investigados (IDs 11625276/11625287).

A coligação investigante apresentou alegações finais, reiterando os termos da petição inicial. (IDs 11625289). Certidão do Cartório Eleitoral, ID 11625291, atestando o transcurso, *in albis*, do prazo para apresentação, pelos demandados, de razões finais.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. (ID 11625296).

O Juiz Eleitoral, segundo já relatado, julgou improcedentes os pedidos, por não vislumbrar "que a utilização para eventos de campanha da área rural de propriedade do candidato ora investigado, espaço onde também funciona a sede da indigitada empresa, tenha se revestido de gravidade suficiente a macular ou a desequilibrar o pleito municipal de 2020, porquanto tal conduta não constituiu efetiva vantagem eleitoral frente a seus adversários, os quais, inclusive, sagraram-se vitoriosos na disputa" (sentença de ID 11625297).

Inconformada, a Coligação JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES (PT/PDT/MDB) interpôs o presente recurso eleitoral, alegando, em síntese, que há elementos nos autos que demonstram que os recorridos praticaram abuso de poder econômico ao utilizar as instalações da Usina São João para eventos de campanha.

Aduziu, ainda, que, ao realizar atividades de campanha na sede da citada empresa, resta evidente que houve uma cessão do espaço, ou seja, uma doação estimável em dinheiro por uma fonte vedada no sistema brasileiro de financiamento de campanha.

Defende a ocorrência do abuso de poder econômico, pois "durante a campanha eleitoral, por diversas vezes, houve o emprego de recursos não financeiro (utilização de espaço físico de pessoa jurídica) em total inobservância das normas eleitorais, a qual veda, explicitamente, a doação de recursos por empresas particulares".

Contrarrazões avistadas no ID 11625305, pugnando pela manutenção da sentença combatida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

A Coligação JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES (PT/PDT/MDB) interpôs recurso contra a decisão do Juízo da 19ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor de JOSÉ JOÃO NASCIMENTO LIMA e BRUNO BARBOSA DE MELO, respectivamente candidatos não eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Telha/SE, nas eleições 2020.

O presente recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Sabe-se que a eleição é o instrumento por excelência de escolha daqueles aos quais são atribuídos o exercício do poder político na democracia. Nesse sentido, é preciso assegurar que o resultado do pleito corresponda exatamente à vontade do eleitor manifestada nas urnas.

Em relação ao tema, Rodrigo López Zilio salienta que:

A Constituição Federal estatui que a normalidade e a legitimidade do pleito são valores essenciais para a higidez do regime democrático, evidenciado preocupação com a preservação da vontade do eleitor. A busca da autenticidade ou verdade do eleitoral, de forma que o voto dado pelo eleitor corresponda exatamente ao voto apurado, é um dos princípios basilares do Direito Eleitoral. Daí que não pode haver qualquer elemento que desvirtue ou perturbe a livre autodeterminação do eleitor, já que a soberania popular é sustentáculo do princípio democrático. (...) [Direito Eleitoral. /Rodrigo López Zilio - 8. ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Editora Juspodium, 2022, p. 672].

Com base em tais princípios, bem como na moralidade e legitimidade do pleito, com a edição da Lei Complementar nº 64/90, surge a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, dispondo o artigo 22, *caput*, desse diploma legal que:

Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)

Sobre o abuso de poder, preconiza a doutrina de José Jairo Gomes:

(...) O abuso de poder é ilícito principalmente porque fere bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático, tais como integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral. Esses bens e valores gozam de proteção constitucional, consoante se vê no artigo 14, § 9º e 10, da Lei Maior. No Estado Democrático de Direito, é de importância capital que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta o mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a democracia não se resume à realização das eleições, exsurgindo a legitimidade do mandato popular sobretudo do respeito àqueles bens e valores.[GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18ª ed. rev. atual. e ampl. Barueri (SP): Atlas, 2022, p.757].

Assim, especificando suas formas de manifestação na esfera eleitoral, tem-se que o abuso do poder econômico caracteriza-se pela indevida utilização do poder financeiro para "obter vantagem, ainda que indireta, reflexa, na disputa do pleito".

Por sua vez, na prática, o abuso do poder político manifesta-se pela irregular utilização da máquina administrativa em prol de determinada candidatura, que poderá ser a do próprio agente detentor ou de um terceiro beneficiado.

Registre-se que para a caracterização do abuso de poder exige-se acervo probatório robusto, seguro, inconteste da prática do ilícito (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060128079, Acórdão/TSE, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 18/10/2022).

Além disso, é necessário o emprego desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade suficiente para comprometer a lisura e a normalidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos, assim como se requer a comprovação da participação direta ou indireta do beneficiário nos fatos ilícitos para a imposição de inelegibilidade, cuja natureza é personalíssima (AgR-REspEI 0600049-30, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 29.3.2022; REspe 458-67, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 15.2.2018; REspe 418-63, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 23.9.2016).

Ademais, na ótica da douta maioria do Tribunal Superior Eleitoral, no que se refere à responsabilidade de candidato pela prática de atos de abuso de poder, a comprovação da sua participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade, como se infere do acórdão proferido no ED-RO-EI 2244-91, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 2.5.2022 (0600236-41.2020.6.06.0028, AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060023641 - JUAZEIRO DO NORTE - CE Acórdão de 23/03/2023, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 65, Data 12/04/2023).

O bem jurídico tutelado nas ações de investigação judicial eleitoral, que tem por objeto o abuso de poder, em qualquer de suas formas, é sempre a normalidade e legitimidade do pleito.

Daí, para configuração do abuso não mais há que se perquirir acerca da potencialidade que teria o fato para atingir o bem salvaguardado pela norma, mas a gravidade que caracterize os atos abusivos, no contexto em que verificados (inciso XVI do artigo 22 da LC nº 64/90).

Fixadas essas premissas, impende verificar se a análise do acervo probatório carreado aos autos permite a manutenção da conclusão do juízo de primeiro grau de que a representante, ora recorrente, não logrou comprovar que os recorridos praticaram a conduta descrita no artigo 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90.

Segundo a petição inicial os recorridos teriam praticado abuso de poder econômico, pois teriam realizado atividades de campanha dentro das instalações da USINA SÃO JOÃO LTDA., a evidenciar o recebimento de doação de recurso estimável em dinheiro de pessoa jurídica, fonte vedada no sistema brasileiro de financiamento de campanha. Destaca 2 (dois) eventos de campanha: dia 27/09/2020 - "Adesivação" e dia 29/09/2020 - Reunião com todos os apoiadores.

Para subsidiar o alegado abuso de poder econômico, trouxe aos autos comprovante de inscrição e de situação cadastral da Usina São João Ltda. no CNPJ; demonstrativo de despesas e extrato de prestação de contas dos recorridos, imagens e vídeos extraídos da rede social *Instagram* (IDs 1162516 a 11625229).

Quanto à prova testemunhal, foram colhidos os depoimentos de Marcelo Dias Bezerra e Diego de Oliveira Bezerra, ambos arrolados pelos investigados, ora recorridos. Vejamos a transcrição dos depoimentos:

**MARCELO DIAS BEZERRA** (testemunha): que reside em Telha há 51 (cinquenta e um) anos e é eleitor de Telha; que frequenta a propriedade rural onde se localiza a Usina São João; que a propriedade da Usina São João é do investigado JOSÉ JOÃO NASCIMENTO LIMA; que a Usina

produz arroz; que presenciou alguns atos de campanha na Usina São João; que há a criação de animais na Usina; que o investigado JOSÉ JOÃO passa muito mais tempo na Usina do que em sua casa; que JOSÉ JOÃO às vezes dorme no escritório e passa 90% de seu tempo lá; que presenciou eventos de campanha no pátio da Usina, dentro da propriedade; que a Usina é chamada de "Fábrica de Zé João"; que participou de reunião dentro do escritório, mas que houve alguns eventos com apoiadores no pátio da usina; que reside na área urbana de Telha/SE, distando mais ou menos 0,5 km até a Usina São João; que não participou do "adesivação dos carros" por estar em Pirambu/SE no dia; que o local do evento faz parte da Usina São João; que participou de evento com apoiadores na Fábrica; que reconhece o local dos eventos constantes nas imagens dos autos como sendo as dependências da Usina São João; que reconhece a Usina nas imagens de satélite, mas que não sabe precisar a diferenciação para a Fazenda; que não sabe dizer se JOSÉ JOÃO reside em Propriá, mas que ouviu dizer que ele tem casa em Propriá e Aracaju, mas sua residência conhecida é Telha; que os galpões constante nas imagens são os mesmos pertencentes à Usina; que não sabe dizer quantos eventos ocorreram nesses galpões; que José João tem casa em Propriá e Aracaju; que entrou no grupo dos investigados já em andamento, no final de agosto, quando saiu do grupo do Prefeito e entrou no grupo do investigado JOSÉ JOÃO; que acredita que o adesivação já teria sido em período de campanha eleitoral (IDs 11625277 a 11625283).

DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS (testemunha): que participou de eventos de campanha em 2020 em Telha; que conhece a Usina São João, sendo de propriedade de JOSÉ JOÃO; que fica na Rodovia que liga Telha a Cedro; que no local funciona a Usina e tem a Fazenda onde JOSÉ JOÃO cria animais (gado e equinos); que JOSÉ JOÃO tem escritório no local e recebia os apoiadores para fazer reuniões; que reside em Aracaju; transita em Telha e conhece JOSÉ JOÃO há muito tempo; que JOSÉ JOÃO chega na Usina umas 8 horas da manhã e costumava ficar até bem tarde em seu escritório; que o "domicílio" de JOSÉ JOÃO seria na Usina mas sua "residência" seria em local diverso; que na Usina não há casa, apenas o escritório onde JOSÉ JOÃO passa a maior parte do tempo; que não houve reuniões dentro da Usina mas sim no escritório; que chegou a participar de reuniões lá junto a seu pai; que as fotos constantes nos autos são na propriedade rural do réu JOSÉ JOÃO; que já conhecia o local da Usina porque já viveu no Município; que era filiado ao partido PSDB que compôs a chapa majoritária em 2020 com os investigados; que presenciou algumas reuniões; que a residência de JOSÉ JOÃO é na Fazenda; que não se lembra de galpão na Fazenda; que as reuniões eram feitas no escritório na Fábrica, não havendo escritório na Fazenda, que é somente a residência de JOSÉ JOÃO; que não sabe dizer se o réu BRUNO é sócio da Usina; que o "domicílio" de JOSÉ JOÃO é na Fábrica; que as fotografias relacionadas aos eventos foram na Usina; que não sabe precisar o domicílio eleitoral, fiscal e civil do réu JOSÉ JOÃO.(IDs 11625283 a 11625287).

Conclui-se, a partir das provas documentais e testemunhais a efetiva realização de 2 (dois) eventos de campanha pelos recorridos na área onde se localiza a Usina São João Ltda., cuja propriedade rural pertencente ao recorrido José João do Nascimento Lima. E mais: JOSÉ JOÃO NASCIMENTO LIMA possui residência em uma Fazenda integrante da propriedade rural que também abarca a Usina São João Ltda. (IDs 11625246, 11625247, 11625248 e 11625216).

Logo, não há certeza se os eventos de campanha foram realizados nas dependências da Usina São João Ltda. ou na parte da residência de JOSÉ JOÃO NASCIMENTO LIMA. E, como é cediço, para a procedência dos pedidos de cassação de mandato e declaração de inelegibilidade, a jurisprudência eleitoral exige a robustez do acervo probatório.

Nesse sentido, foi a conclusão do juiz singular:

[...]

No tocante aos documentos citados, é forçoso concluir-se pela fragilidade das imagens e vídeos diante do questionamento levantado pela tese defensiva quanto à ausência de informações acerca de data, horário e local dos fatos descritos, bem como pelos indícios de alteração de seu conteúdo, conforme se depreende da faixa vermelha constante na parte superior do vídeo anexado ao ID 37537459.

Ademais, os *links* de acesso fornecidos na peça exordial não correspondem aos arquivos colacionados aos autos pela coligação investigante, de modo que não tem como aferir a veracidade e a integridade dos mesmos, tendo em vista que não foram levados a tabelião ou oficial de registro para que se atestassem as informações visualizadas.

Nos dias atuais, com a facilidade da utilização de aplicativos de edição amplamente difundidos, a *Internet* tem se tornado um veículo propagador de conteúdos por ventura sabidamente falsos, contribuindo para um quadro de desinformação geral.

Nesse pervagar, ainda que o(a) usuário(a) que compartilhe o arquivo esteja de boa-fé, é imprescindível checar a fonte da informação e se os respectivos vídeos e imagens correspondem à realidade fática, o que, no caso dos autos, poderia ter sido levado a efeito por meio de prova pericial requerida em Juízo, o que, na espécie, não ocorreu.

Assim sendo, não há como se extrair qualquer conclusão fática a partir apenas dos elementos documentais trazidos pela parte autora, senão apenas que a USINA SÃO JOÃO LTDA. está sediada na Rodovia Marinete A. do N. Lima, S/N, em Telha/SE (ID 37533928), mesmo endereço informado como domicílio pelo investigado JOSÉ JOÃO NASCIMENTO LIMA no âmbito de seu RRC e que também consta em sua fatura de energia elétrica, conforme documentos anexados pela defesa aos IDs 54780741 e 54780743.

[...]

É certo que o ordenamento jurídico a proíbe partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro de pessoas jurídicas (art. 31, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. No entanto, no caso sob exame, ante a ausência de robustez e certeza do acervo probatório, não há como afirmar que houve violação ao dispositivo normativo acima referido.

Ademais, a circunstância observada no caso concreto (2 eventos de campanha direcionados aos correligionários dos candidatos e na propriedade rural do recorrido JOSÉ JOÃO NASCIMENTO LIMA) não possui gravidade suficiente para comprometer a lisura e a normalidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos ao cargo majoritário do município de Telha/SE, para fins de albergar a configuração do abuso de poder econômico, mediante a imposição das graves sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade.

Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 28 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

[...]

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

[...]

8. Na linha do que foi afirmado pela Corte de origem, não há, na espécie, prova robusta que demonstre a configuração do abuso de poder, porquanto, embora esteja comprovado nos autos que os candidatos se utilizaram da máquina pública para divulgar sua candidatura, não ficou demonstrada a repercussão das condutas (ainda que em seu conjunto) no âmbito do pleito e sua

influência perante o eleitorado, para fins de albergar a configuração do abuso de poder, mediante a imposição das graves sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade.

9. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte Superior, não se admite reconhecer o abuso de poder com fundamento em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos, porquanto "a configuração do abuso de poder demanda a existência de prova inequívoca de fatos que tenham a dimensão bastante para desigualar a disputa eleitoral" (AgR-AREspE 0600462-43, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 2.8.2022).

[...]

#### CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060055782, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 187, Data 22/09/2023). (*Destaque!*).

Pelo exposto, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, mantendo-se incólume a sentença *a quo*, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600884-20.2020.6.25.0019/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

RECORRENTE: A COLIGAÇÃO JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES

Advogado do(a) RECORRENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

RECORRIDO: JOSE JOAO NASCIMENTO LIMA, BRUNO BARBOSA DE MELO

Advogados do(a) RECORRIDO: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA0031430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA0036235, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogados do(a) RECORRIDO: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA0031430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA0036235, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de setembro de 2023

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601573-53.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601573-53.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601573-53.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE740-A.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. A entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha é impropriedade que pode ser considerada erro formal que, no conjunto da prestação de contas, não obsta o conhecimento da origem das receitas e a sua destinação.

2. Contas aprovadas com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aracaju(SE), 28/09/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601573-53.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas apresentada por HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS, candidato ao cargo de Deputado Federal, filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária TRE/SE (ID 11612882), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2017 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidatos).

Parecer conclusivo lançado pela unidade técnica, ID 11684085 manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas sob exame.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas ora analisadas (ID 11619364).

Determinei a intimação do interessado, no prazo de 3 (três) dias, sobre os Pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral avistado no ID 11684416, e Parecer Conclusivo, conforme dispõem os artigos 72 e 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 11684085)

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Tratam os autos prestação de contas apresentada por HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS, candidato ao cargo de Deputado Federal, filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a Unidade Técnica deste Tribunal opinou pela aprovação com ressalvas das aludias contas, tendo em vista a inconsistência verificada, qual seja, o descumprimento do prazo quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha.

Não obstante, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

Os relatórios financeiros enviados a destempo estão assim elencados:

Em relação ao descumprimento do prazo para o envio dos relatórios financeiros de campanha, entendo que tal impropriedade não deve ensejar a desaprovação das contas, mas sua aprovação com ressalva. Isso porque foi apresentado o comprovante das doações recebidas (ID 11583590, 11583593, 11583594, 11583595, 11583596).

Ademais, a jurisprudência dessa corte é no sentido de que o envio intempestivo dos relatórios financeiros não compromete a regularidade das contas de campanha e nem impede a fiscalização dessa justiça especializada sobre as contas do candidato.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA APRESENTADA E OS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha e os gastos eleitorais realizados em data anterior a da entrega da prestação de contas parcial são impropriedades que podem ser considerados erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não obstaram o conhecimento da origem das receitas e a sua destinação.

2. Ausência de apresentação de peças obrigatórias na prestação de contas, arts. 53, II, alínea "c", e 60, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

3. A Unidade Técnica identificou indícios de recebimento direto de fontes vedadas de arrecadação (art. 31, da Resolução-TSE nº 23.607/2019), mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público.

4. Constatou-se que houve despesas com aluguel de veículos automotores que extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

5. Verifica-se que a conta aberta para recursos do Fundo Partidário teve movimentação financeira, situação divergente da encontrada na prestação de contas em tela, apresentada como sem movimentação financeira, o que compromete a sua regularidade.

6. Contas desaprovadas.(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060151465, Acórdão, Relator Juiz Hélio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 134, Data 04/08/2023) (*destaquei*).

Dessa forma, diante da inexistência nos autos de falhas que comprometam a confiabilidade da escrituração contábil *sub examine*, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da campanha 2022 de HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS, candidato ao cargo de Deputado Federal, filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

É como voto.

MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601573-53.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de setembro de 2023

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600215-24.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600215-24.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

EMBARGANTE : ABNER SCHOTTZ MAFORT

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

EMBARGANTE : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600215-24.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EMBARGANTE: FABIO SANTANA VALADARES, ABNER SCHOTTZ MAFORT

Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS -

SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2019. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Para o manejo dos embargos de declaração exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Os embargos de declaração não se prestam à promoção de novo julgamento da causa, por não se conformar o(a) embargante com o resultado desfavorável do processo.
3. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.
4. O acolhimento desta via processual, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral
5. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 14/09/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

## R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Tratam os autos de embargos de declaração para fins de prequestionamento, opostos por Fábio Santana Valadares e Abner Schottz Mafort, ID 11682285, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade, declarou como não prestadas as contas do órgão de direção regional do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (atualmente União - UNIÃO BRASIL), referente ao exercício financeiro do ano de 2019.

Alegam os embargantes que a decisão combatida "este Egrégio Tribunal entendeu por julgar não prestadas as contas do PSL em relação à campanha eleitoral de 2019, em razão de não se admitir a juntada extemporânea dos documentos", tendo sido "omisso no fato de que houve a devida juntada no prazo solicitado", haja vista que a "a douta unidade técnica já tinha acesso à documentação da prestação de contas anual, de forma que a juntada dessa mesma documentação no sistema PJe é mero ato formal".

Sustentam, ainda, que o acórdão fustigado "ao afirmar que a ausência de juntada via SPCA, não tem o condão de aprovar as contas vai de encontro às decisões dos demais TREs pátrios". Acrescentam que ao impossibilitar a análise da documentação juntada na data de 27/07/2023, não foi observada a jurisprudência que permite a juntada de documentação antes da sentença.

Requerem o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para, sanada a omissão, "a fim de que julgue aprovadas as contas com ressalvas, prequestionando as jurisprudências, além do art. 1.022, II do CPC e do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração, pois demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral (ID 11684257).

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600215-24.2020.6.25.0000

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Os embargos de declaração são tempestivos e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade. No entanto, não devem ser acolhidos.

Com efeito, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral - objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Alegam os embargantes que a decisão combatida "este Egrégio Tribunal entendeu por julgar não prestadas as contas do PSL em relação à campanha eleitoral de 2019, em razão de não se admitir a juntada extemporânea dos documentos", tendo sido "omisso no fato de que houve a devida juntada no prazo solicitado", haja vista que a "a douta unidade técnica já tinha acesso à documentação da prestação de contas anual, de forma que a juntada dessa mesma documentação no sistema PJe é mero ato formal".

Sustentam, ainda, que o acórdão fustigado "ao afirmar que a ausência de juntada via SPCA, não tem o condão de aprovar as contas vai de encontro às decisões dos demais TREs pátrios". Acrescentam que ao impossibilitar a análise da documentação juntada na data de 27/07/2023, não observou a jurisprudência que permite a juntada de documentação antes da sentença.

Em que pese as teses dos insurgentes, não se verifica o alegado vício no acórdão vergastado, pois consta expressamente da decisão fustigada os motivos pelos quais, no caso concreto, as contas partidárias deveriam ser julgadas como não prestadas, porquanto o prestador de contas e os responsáveis não atenderam tempestivamente ao chamamento desta Justiça Especializada no sentido de apresentasse as contas anuais no Sistema PJe, sob pena de julgamento como não prestadas. Nesse sentido, transcrevo trechos do acórdão/TRE-SE (ID 11679524):

Dito isso, constata-se que, apesar das diversas oportunidades concedidas ao prestador de contas e aos responsáveis no exercício financeiro de 2019 (IDs 8860368, 9274718, 9700618, 10005718, 10660418, 11350293, 11413901, 11422977, 11659263 e 11665658), não se obteve êxito em apresentar as contas partidárias do exercício financeiro de 2019, seja porque o partido e demais dirigentes e responsáveis permaneceram inertes ao chamamento judicial, seja porque juntaram a documentação após a emissão do parecer conclusivo.

Portanto, confirmado que o partido político não se desincumbiu do seu ônus de apresentar suas contas do exercício financeiro de 2019, outra alternativa não há senão declará-las não prestadas.

Vê-se, portanto, que a matéria foi analisada e fundamentada, apenas a conclusão a que chegou esta egrégia Corte foi no sentido inverso ao pretendido pelos embargantes.

Em verdade, percebe-se na análise da insurgência uma tentativa de rediscussão de matéria efetivamente já julgada por esta Corte, não sendo mais possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformarem os embargantes com o resultado desfavorável no julgamento.

De fato, não se prestam os embargos de declaração a promover novo julgamento, por não se conformar o insurgente com a justeza da decisão. Entender que deveria ter sido interpretada tal ou qual matéria de acordo com os fundamentos dos embargantes não é argumento capaz de viabilizar o manejo do presente recurso, ofertando o sistema processual meio de impugnação adequado para a apreciação da matéria ora debatida. Como afirmado, os restritos limites da espécie recursal em apreço inviabilizam o novo julgamento da causa.

Nesse sentido, destaco as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. PEDIDO. APLICAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 117. DEFERIMENTO.

1. A orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que "a obscuridade é vício que afeta a exata compreensão do provimento judicial, o qual, por ser ininteligível, tem comprometida a interpretação do quanto decidido pelo órgão julgador" (ED-ED-AgR-PC 0601828-80, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 28.4.2022), o que não se verifica na espécie.

[...]

4. A despeito dos apontados vícios de omissão e obscuridade, o que os embargantes pretendem é o rejulgamento da causa, inadmissível em sede de embargos de declaração.

[...]

7. Embora mantida a desaprovação das contas com base nas duas irregularidades - não observância do percentual destinado à quota de gênero e omissão no registro de doações estimáveis em dinheiro -, a aplicação do art. 3º da EC 117 à espécie, com o afastamento de toda e qualquer sanção decorrente da irregularidade relativa à não observância do percentual destinado à quota de gênero, impõe a redução para um mês da suspensão das quotas do Fundo Partidário. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reduzir a sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário para um mês e excluir a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor que deixou de ser aplicado nas candidaturas femininas. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060521626, Acórdão, Relator Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 110, Data 14/06/2022)(*destaque*).

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NOS PRIMEIROS EMBARGOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060016566, Acórdão, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107, Data 10/06/2022)(*destaque*).

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO REELEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105 /2015, são admissíveis embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. O acórdão embargado mostra-se claro, coerente e devidamente fundamentado ao prover parcialmente o recurso especial, para afastar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da Lei Complementar nº 64/90 em relação a apenas uma das duas condenações por ato de improbidade administrativa proferidas contra o candidato, mantendo-se o indeferimento de seu

registro de candidatura e determinando-se a realização de pleito suplementar (art. 224, § 3º, do Código Eleitoral).

3. Na linha da jurisprudência do TSE, "os embargos declaratórios constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, [...] não sendo o meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito" (ED-AgR-REspe nº 177-79/PA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3.10.2019).

4. Ademais, esta Corte Superior tem entendimento consolidado de que "a contradição que possibilita o conhecimento e o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão" (ED-AgR-REspe nº 195-76/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.6.2018), o que não ocorre no caso em apreço.

5. In casu, não há falar em omissão ou contradição do acórdão embargado, no qual foram analisadas todas as teses devolvidas à apreciação desta Corte Superior sem alterar as premissas fáticas consignadas no édito condenatório da Justiça Comum. 6. Embargos de declaração rejeitados. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060011208, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 49, Data 18/03/2021)(*destaquei*).

Destaque-se que, ao contrário da afirmação dos embargantes, a não apresentação das contas partidárias 2019 no Sistema PJe inviabiliza a análise da prestação de contas, pois como alertado nos pareceres técnicos, para o exercício financeiro 2019, as contas são elaboradas no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), e as peças nele geradas, acompanhadas dos documentos probatórios, devem ser protocoladas no Sistema PJe. Há, portanto exigência dúplice para a apresentação das contas ora analisadas, ambas de responsabilidade do prestador de contas: a primeira, que as contas sejam elaboradas no Sistema SPCA; já a segunda, que as peças geradas no SPCA, acompanhadas dos documentos probatórios sejam protocolados no Sistema PJe.

Esclareça-se, ainda, que está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (responsável por unificar a jurisprudência nacional em matéria eleitoral) a decisão deste Regional de analisar, em razão da preclusão temporal, a documentação de ID 11674733, juntada pelo prestador de contas em 27/07/2023. Sobre o tema, as seguintes decisões: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 12453, Acórdão/TSE, Relator Ministro Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 85, Data 09/05/2023; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060014735, Acórdão/TSE, Relator Ministro Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 69, Data 18/04/2023.

No tocante ao prequestionamento "as jurisprudências, além do art. 1.022, II do CPC e do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal", ressalte-se que o acolhimento desta via processual, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se observou na hipótese.

Por fim, não socorrem os embargantes as decisões cujas ementas são transcritas na peça impugnativa de ID 11682285, pois se referem a prestação de contas de campanha, enquanto as contas ora analisadas são referentes ao exercício financeiro.

Pelo exposto, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600215-24.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

EMBARGANTE: FABIO SANTANA VALADARES, ABNER SCHOTTZ MAFORT

Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de setembro de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600260-23.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600260-23.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

INTERESSADA : MARIA JOSE DA SILVA

INTERESSADO : ADELSON ALVES DE ALMEIDA

INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662/2021, de 18 de novembro de 2021, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o INTERESSADO AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600260-23.2023.6.25.0000, relativas ao exercício financeiro de 2022, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 28/09/2023. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei e na página do TRE/SE na internet, disponível no link <https://www.tre-se.jus.br/partidos/contas-partidarias/contas-partidarias>, ou pela consulta processual por meio do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço <https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam>.

Aracaju-SE, 5 de outubro de 2023.  
VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA  
SEPRO I - COREP/SJD

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601926-93.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601926-93.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**  
EXECUTADO(S) : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI  
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)  
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601926-93.2022.6.25.0000  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADA: CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI  
DESPACHO

Considerando a petição da exequente (ID 11690349 e anexos) determino que seja promovida a intimação da executada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito dos termos do parcelamento, propostos pela credora, e para efetuar o pagamento previsto na cláusula segunda da minuta do termo de acordo (30% - ID 11690350), atentando para o vencimento da GRU avistada no ID 11690354.

Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da executada nos autos, intime-se a exequente para conclusão da formalização do acordo e/ou para requerer o que entender cabível no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 05 de outubro de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO  
RELATOR

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602104-42.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602104-42.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**  
ASSISTENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REPRESENTADA : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602104-42.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ

ASSISTENTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Considerando o teor da certidão avistada no ID 11693828, redesigno a data da inspeção determinada no despacho ID 11690630 para o dia 17/10/23, no mesmo horário.

Intimem-se as partes, para eventual acompanhamento da realização do ato.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 05 de outubro de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600198-11.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600198-11.2022.6.25.0002 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JUSSAN ARAUJO SOARES

ADVOGADO : RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600198-11.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADA: A APURAR (IPL 2022.0074580)

DESPACHO

R. Hoje.

Considerando a certidão ID 120552410, intime-se o réu, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os comprovantes de pagamento acordados na audiência ID 118373904.

Henrique Gaspar Mello de Mendonça

Juiz Eleitoral Substituto da Segunda Zona de Sergipe

#### REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600191-53.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600191-53.2021.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : VAGNER WILLAMS LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ARTUR PEREIRA DE GOIS (12587/SE)

ADVOGADO : VAGNER WILLAMS LIMA DE OLIVEIRA (12204/SE)

REPRESENTANTE : Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600191-53.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: VAGNER WILLAMS LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ARTUR PEREIRA DE GOIS - SE12587, VAGNER WILLAMS LIMA DE OLIVEIRA - SE12204

DESPACHO

Diante dos documentos encaminhados pela Receita Federal (IDs 119194997, 119194998 e 119194999), torna-se desnecessária a dilação probatória, porquanto a documentação acostada aos autos é suficiente à solução da matéria fática invocada.

Sendo assim, concedo às partes o prazo comum de 02 (dois) dias para, querendo, apresentar alegações finais, conforme art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/90.

Decorrido o prazo, com ou sem alegações, certifique-se e tornem-se os autos conclusos para sentença.

(datado e assinado digitalmente)

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral Substituto

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600182-91.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600182-91.2021.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTANTE : Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600182-91.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: WERDEN TAVARES PINHEIRO

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

Diante dos documentos encaminhados pela Receita Federal (IDs 119194979, 119194980 e 119194982), torna-se desnecessária a dilação probatória, porquanto a documentação acostada aos autos é suficiente à solução da matéria fática invocada.

Sendo assim, concedo às partes o prazo comum de 02 (dois) dias para, querendo, apresentar alegações finais, conforme art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/90.

Decorrido o prazo, com ou sem alegações, certifique-se e tornem-se os autos conclusos para sentença.

(datado e assinado digitalmente)

HENRIQUE GASPAS MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral Substituto

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600179-39.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600179-39.2021.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : WINNE CORREIA FONTES

ADVOGADO : TALITA EMANUELLY DOS SANTOS FORTES (8333/SE)

REPRESENTANTE : Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600179-39.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA: WINNE CORREIA FONTES

Advogado do(a) REPRESENTADA: TALITA EMANUELLY DOS SANTOS FORTES - SE8333

DESPACHO

Diante dos documentos encaminhados pela Receita Federal (IDs 119194990 e 119194991), torna-se desnecessária a dilação probatória, porquanto a documentação acostada aos autos é suficiente à solução da matéria fática invocada.

Sendo assim, concedo às partes o prazo comum de 02 (dois) dias para, querendo, apresentar alegações finais, conforme art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/90.

Decorrido o prazo, com ou sem alegações, certifique-se e tornem-se os autos conclusos para sentença.

(datado e assinado digitalmente)

HENRIQUE GASPAS MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral Substituto

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600177-69.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600177-69.2021.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EDCLAUDIO SANTANA SILVA

ADVOGADO : SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE)

REPRESENTANTE : Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe

JUSTIÇA ELEITORAL

**002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600177-69.2021.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: EDCLAUDIO SANTANA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: SIDNEY SILVA MEDEIROS - SE10773

**DESPACHO**

Diante dos documentos encaminhados pela Receita Federal (IDs 119194113, 119194114 e 119194115), torna-se desnecessária a dilação probatória, porquanto a documentação acostada aos autos é suficiente à solução da matéria fática invocada.

Sendo assim, concedo às partes o prazo comum de 02 (dois) dias para, querendo, apresentar alegações finais, conforme art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/90.

Decorrido o prazo, com ou sem alegações, certifique-se e tornem-se os autos conclusos para sentença.

(datado e assinado digitalmente)

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral Substituto

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600181-09.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600181-09.2021.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DAVID EDUARDO DA CONCEICAO MACHADO

REPRESENTANTE : Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe

**JUSTIÇA ELEITORAL****002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600181-09.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: DAVID EDUARDO DA CONCEICAO MACHADO

**DESPACHO**

Diante dos documentos encaminhados pela Receita Federal (IDs 119194149 e 119194150, torna-se desnecessária a dilação probatória, porquanto a documentação acostada aos autos é suficiente à solução da matéria fática invocada.

Sendo assim, concedo às partes o prazo comum de 02 (dois) dias para, querendo, apresentar alegações finais, conforme art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/90.

Decorrido o prazo, com ou sem alegações, certifique-se e tornem-se os autos conclusos para sentença.

(datado e assinado digitalmente)

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral Substituto

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600186-31.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600186-31.2021.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REPRESENTADO** : JOSE MILTON GALINDO RAMOS  
**REPRESENTANTE** : Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600186-31.2021.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE  
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO: JOSE MILTON GALINDO RAMOS

---

DESPACHO

Diante dos documentos encaminhados pela Receita Federal (IDs 119194118, 119194119 e 119194120), torna-se desnecessária a dilação probatória, porquanto a documentação acostada aos autos é suficiente à solução da matéria fática invocada.

Sendo assim, concedo às partes o prazo comum de 02 (dois) dias para, querendo, apresentar alegações finais, conforme art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/90.

Decorrido o prazo, com ou sem alegações, certifique-se e tornem-se os autos conclusos para sentença.

(datado e assinado digitalmente)

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral Substituto

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600185-46.2021.6.25.0002**

**PROCESSO** : 0600185-46.2021.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REPRESENTADO** : CARLOS JAIR DOS SANTOS  
**REPRESENTANTE** : Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600185-46.2021.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE  
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO: CARLOS JAIR DOS SANTOS

---

DESPACHO

Diante dos documentos encaminhados pela Receita Federal (IDs 119158724, 119158728 e 119158729), torna-se desnecessária a dilação probatória, porquanto a documentação acostada aos autos é suficiente à solução da matéria fática invocada.

Sendo assim, concedo às partes o prazo comum de 02 (dois) dias para, querendo, apresentar alegações finais, conforme art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/90.

Decorrido o prazo, com ou sem alegações, certifique-se e tornem-se os autos conclusos para sentença.

(datado e assinado digitalmente)

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral Substituto

## **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600189-83.2021.6.25.0002**

PROCESSO : 0600189-83.2021.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FRANCISCO JOSE SILVA LIMA

REPRESENTANTE : Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600189-83.2021.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: FRANCISCO JOSE SILVA LIMA

---

DESPACHO

Diante dos documentos encaminhados pela Receita Federal (IDs 119194129 e 119194130), torna-se desnecessária a dilação probatória, porquanto a documentação acostada aos autos é suficiente à solução da matéria fática invocada.

Sendo assim, concedo às partes o prazo comum de 02 (dois) dias para, querendo, apresentar alegações finais, conforme art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/90.

Decorrido o prazo, com ou sem alegações, certifique-se e tornem-se os autos conclusos para sentença.

(datado e assinado digitalmente)

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral Substituto

## **EDITAL**

### **LISTA DE RAES INDEFERIDOS**

Edital 1075/2023 - 02ª ZE

O Exmº Doutor SÉRGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE RAES INDEFERIDOS

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram INDEFERIDOS os requerimentos dos eleitores abaixo relacionados, contidos também em relação.

Inscrição Eleitor Operação Lote Motivo diligência

027258132100 BRUNA DOS SANTOS CARDOSO TRANSFERÊNCIA 34/2023 DOC-DOMICÍLIO

018362122151 CATIA VANESSA DOS SANTOS TRANSFERÊNCIA 34/2023 DOC-DOMICÍLIO

036512272232 DEUSIANI K OTAS F FEITOSA TRANSFERÊNCIA 35/2023 FALTA QUIT ELEITORAL

024943582143 DEYVISSON M SANTOS SEVERO TRANSFERÊNCIA 34/2023 DOC-DOMICÍLIO

022458372194 ERICA FERNANDA DOS SANTOS TRANSFERÊNCIA 34/2023 DOC-DOMICÍLIO

027342792143 IDALINE MONTEIRO R BISPO TRANSFERÊNCIA 34/2023 DOC-DOMICÍLIO

030507202100 JULIA MIRELLY DOS S SOUZA ALISTAMENTO 34/2023 DOC-DOMICÍLIO  
026210862100 LOUISE SANTOS SAMPAIO TRANSFERÊNCIA 34/2023 DOC-DOMICÍLIO  
024959392119 MARCOS VINICIUS DE J FARO TRANSFERÊNCIA 34/2023 DOC-DOMICÍLIO  
030507532178 MARIA EDUARDA S DA SILVA ALISTAMENTO 34/2023 DOC-DOMICÍLIO  
030506942186 NÍNIVE GLÓRIA R SANTOS ALISTAMENTO 34/2023 DOC-DOMICÍLIO  
012347832135 PAULO CEZAR SILVA TRANSFERÊNCIA 34/2023 DOC-DOMICÍLIO  
029392762143 THAINA SANTOS LIMA TRANSFERÊNCIA 34/2023 DOC-DOMICÍLIO  
023601172151 VITOR GERMANO T DE MATOS TRANSFERÊNCIA 34/2023 DOC-DOMICÍLIO  
028569152160 VITORIA SANTANA DOS SANTOS TRANSFERÊNCIA 34/2023 DOC-DOMICÍLIO  
028223792194 VIVIANE SANTIAGO CARVALHO TRANSFERÊNCIA 34/2023 DOC-DOMICÍLIO  
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/21 e pelo Provimento CGE nº 8/2022, estando as respectivas relações à disposição dos partidos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 26 dias de Setembro de 2023. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MMº. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE GASPAS MELLO DE MENDONÇA, Juiz (íza) Eleitoral, em 03/10/2023, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **04ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-65.2023.6.25.0004**

PROCESSO : 0600043-65.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

INTERESSADO : JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE

INTERESSADO : JINUALDO JOSE DE SANTANA

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-65.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE, JINUALDO JOSE DE SANTANA, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE, DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE referentes ao exercício financeiro de 2022.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

" Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; (ç) § 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. § 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. § 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) DE RIACHÃO DO DANTAS/SE referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,

b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-79.2023.6.25.0004**

PROCESSO : 0600055-79.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BRITO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

INTERESSADO : GESILAYNE NUNES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-79.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BRITO, GESILAYNE NUNES DOS SANTOS, DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) DE PEDRINHAS /SE referentes ao exercício financeiro de 2022.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

" Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão

provisória municipal ou zonal; (z) § 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. § 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. § 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) DE PEDRINHAS/SE referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-50.2023.6.25.0004**

PROCESSO : 0600044-50.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO -PSC DO MUNICIPIO ARAUA

INTERESSADO : JOSE CARLOS SOUZA PEREIRA

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : RAFAEL MENEGUESSO LIMA

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

## JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-50.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO -PSC DO MUNICIPIO ARAUA, RAFAEL MENEGUESSO LIMA, JOSE CARLOS SOUZA PEREIRA, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE ARAUÁ/SE referentes ao exercício financeiro de 2022.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omisso.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

" Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao: I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal; (ç) § 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. § 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. § 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. § 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis, nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omisso quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) DE ARAUÁ/SE referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e, b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral do TRE/SE

(datado e assinado eletronicamente)

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000077-31.2019.6.25.0004**

PROCESSO : 000077-31.2019.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

EXECUTADO : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)

EXECUTADO : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)

EXECUTADO : GILSON RAMOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

EXEQUENTE : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000077-31.2019.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS /SERGIPE

EXEQUENTE: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADO: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, GILSON RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974

Advogado do(a) EXECUTADO: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza(a) Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos do Despacho nº 120517408, o Cartório Eleitoral INTIMA o requerido GILSON RAMOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do débito, no valor de R\$ 6.232,50 (seis mil duzentos e

trinta e dois reais e cinquenta centavos), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios de execução (10%), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Ressalte-se que as instruções para emissão da Guia de Recolhimento da União encontram-se descritas no documento de ID nº 120189034.

Boquim/SE, 05 de outubro de 2023.

Jan Henrique Santos Ferraz

(Técnico Judiciário - TRE/SE)

(assinado eletronicamente)

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000077-31.2019.6.25.0004**

PROCESSO : 000077-31.2019.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

EXECUTADO : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)

EXECUTADO : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE)

EXECUTADO : GILSON RAMOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

EXEQUENTE : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

INTERESSADO

### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000077-31.2019.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: MANUELA LISBOA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EXECUTADO: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, GILSON RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974

Advogado do(a) EXECUTADO: GILTON SANTOS FREIRE - SE1974

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

### DESPACHO

Trata-se de Petição ID nº 120184659 da Advocacia-Geral da União (AGU), informando que houve equívoco na Petição ID nº 119575665, quanto ao rol de executados, e na Planilha ID nº 119575666, quanto à imputação de multa em caráter solidário, quando deveria ter sido em caráter individual. Solicita, ainda, a AGU, a desconsideração e bloqueio de acesso à Petição ID nº 119575665 e à planilha ID nº 119575666. Por fim, junta aos autos pedido de cumprimento de sentença substitutivo (ID nº 120189034) em face de SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA, LUCIVALDO DO CARMO DANTAS e GILSON RAMOS.

Compulsando os autos, verifico que a Petição anteriormente apresentada pela AGU (ID nº 119575665) solicitou cumprimento de sentença em face de MANUELA LISBOA COSTA, SIMONE

ANDRADE FARIAS SILVA e LUCIVALDO DO CARMO DANTAS. Todavia, este Juízo já havia constatado no Despacho ID nº 119902168 que não houve decisão de imposição de multa contra MANUELA LISBOA COSTA, motivo pelo qual foi indeferido o pedido de cumprimento de sentença com relação a esta. Constatou, ainda, este Juízo, no Despacho ID nº 119902168, que a AGU não havia se manifestado acerca do interesse em cumprir a sentença em face de GILSON RAMOS, condenado no Acórdão ID nº 118933057 com trânsito em julgado, razão pela qual fora determinada a intimação da Exequente para que se manifestasse acerca deste fato.

Ressalte-se que, no mesmo Despacho (ID nº 119902168), foi determinada a intimação de SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA e LUCIVALDO DO CARMO DANTAS para pagamento da multa de 6.232,50 (seis mil duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), estando atualmente em curso o prazo de 15 (quinze) dias para o adimplemento pelos Executados. Frise-se, ainda, que não houve alteração do valor imputado nem do procedimento para emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme se avista da Petição ID nº 120189035 e da Planilha de Cálculo ID nº 120189035. Desta feita, não há que se falar em invalidação dos atos já praticados com relação a SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA e LUCIANO DO CARMO DANTAS, motivo pelo qual indefiro o pedido da AGU de desconsideração e bloqueio de acesso à Petição ID nº 119575665 e à planilha ID nº 119575666, salientando, apenas, que, a multa foi aplicada individualmente aos executados, conforme se avista da Decisão ID nº 87686981.

No que se refere a GILSON RAMOS, em face do qual consta pedido de cumprimento de sentença no ID nº 120189034, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

1) Intime-se o executado, por advogado, se houver, ou por mandado, caso não representado por advogado na fase de conhecimento, para, em 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do débito, no valor de 6.232,50 (seis mil duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios de execução (10%), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Ressalte-se que, as instruções para emissão da Guia de Recolhimento da União, encontram-se descritas no documento de ID nº 120189034.

2) Aguarde-se por quinze dias, automaticamente contados do fim do prazo acima mencionado ou do pagamento voluntário, eventual impugnação. Se houver impugnação dentro do prazo, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se em quinze dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado eletronicamente)

## 05ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600017-64.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600017-64.2023.6.25.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO VIEIRA DE MOURA NETO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
REQUERENTE : MARIA LUCIA SANTOS  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
REQUERIDO : JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600017-64.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA, ANTONIO VIEIRA DE MOURA NETO, MARIA LUCIA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REQUERIDO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

#### SENTENÇA

Trata-se Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2021, conforme Art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, apresentado pelo Partido dos Trabalhadores de Capela/SE, que teve suas contas julgadas não prestadas no processo nº 0600027-45.2022.6.25.0005.

A agremiação partidária carrou aos autos documentos, que comprovam movimentação financeira, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado nos artigos 35 ao 43 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 116320997) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacional e estadual à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o(a) Analista Técnico(a) opinou pela regularização das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade, que comprometesse a confiabilidade das contas.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela regularização das contas.

Vieram os autos conclusos.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

O requerimento de regularização das contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e, devidamente atuado no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado.

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal movimentou recursos, restringindo-se ao recebimento de recursos financeiros do Diretório Nacional, para manutenção do partido e ao pagamento de tarifas bancárias, taxas de serviços advocatícios e cartorários, além de despesa contraída para pagamento futuro:

Detalhes da Movimentação Financeira - Recursos Financeiros:

Receitas Financeiras:

Recursos Financeiros para Manutenção do Partido - Recebidas da Direção Nacional: R\$: 310,44 (Doc. Id:116162291).

Despesas Financeiras:

Comissões e Tarifas Bancárias: R\$: 816,00 ((Doc. Id:116162291);

Serviços de contabilidade: R\$: 158,00 (Doc. Id:116162291);

Serviços Cartorários: R\$: 700,00 (Doc. Id:116162291).

Obrigações a pagar:

Serviços de contabilidade: R\$: 800,00 (Doc. Id:116162291).

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, com fundamento no art. 58, §2º da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2021, assim como determino a **REGULARIZAÇÃO** das contas anuais de 2021.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado:

Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

Intimem-se os diretórios estadual de nacional do partido, via E-mail cadastrado no SGIP, para fins de cancelamento da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, referente, apenas, a decisão proferida no processo de prestação contas anual de 2021 (0600027-45.2022.6.25.0005), dispensando-se a confirmação de recebimento da mensagem eletrônica, consoante Resolução TRE/SE nº 19/2020.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

## **06ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-36.2023.6.25.0006**

PROCESSO : 0600051-36.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

RESPONSÁVEL : ERLAINE DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : SUELY CHAVES BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-36.2023.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

RESPONSÁVEL: ERLAINE DOS SANTOS, SUELY CHAVES BARRETO

Advogado do(a) INTERESSADO: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

---

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Manoel Pontes, INTIMO o Diretório Municipal do Partido Cidadania (CIDADANIA) de Estância/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 120628824).

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-52.2023.6.25.0006**

PROCESSO : 0600037-52.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)

RESPONSÁVEL : ALAINE MARIA DE MORAES SANTOS

RESPONSÁVEL : FLAVIA BISPO DE FREITAS

RESPONSÁVEL : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

RESPONSÁVEL : GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-52.2023.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

RESPONSÁVEL: FLAVIA BISPO DE FREITAS, ALAINE MARIA DE MORAES SANTOS, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR, GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975

---

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Manoel Pontes, INTIMO o Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Estância/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 120628022).

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

## 11ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-95.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600016-95.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE PIRAMBU/SE

INTERESSADO : EVERTON DOS SANTOS MOURA

INTERESSADO : MARCOS BIRIBA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-95.2022.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE  
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE PIRAMBU/SE, MARCOS BIRIBA, EVERTON DOS SANTOS MOURA

---

#### ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE PARECER)

O Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL de Pirambu/SE, na pessoa do Presidente, Sr. MARCOS BIRIBA, nos termos do art. 40, I da Res.TSE nº 23.604/2019, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça razões finais acerca do Parecer Conclusivo apresentado pela unidade técnica.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, o atendimento à presente diligência pelo candidato, partido ou coligação que não esteja representado por advogado, será feita, no Processo Judicial Eletrônico - PJe, por meio do formulário [Peticionamento Avulso](https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/peticionamento-avulso), disponível no endereço <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/peticionamento-avulso>; ou, se representado por advogado, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 5 dias do mês de outubro de 2023. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, chefe de cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600066-58.2021.6.25.0011

PROCESSO : 0600066-58.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : PAULO AFONSO DE ALMEIDA (883/SE)

REQUERENTE : ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : PAULO AFONSO DE ALMEIDA (883/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600066-58.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, PAULO AFONSO DE ALMEIDA - SE883

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, PAULO AFONSO DE ALMEIDA - SE883

#### SENTENÇA

Trata-se de novo pedido de reconsideração da sentença que julgou as contas do candidato a vereador de Japaratuba, ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS.

O pedido de reconsideração anterior foi acatado por este magistrado, porém, não houve observância ao rito processual e o Ministério Público Eleitoral deixou de ser intimado para se manifestar no feito como fiscal da lei, o que levou a interposição de recurso ao TRE por parte deste, acarretando a nulidade absoluta da sentença que reconsiderou os novos fatos trazidos pelo prestador das contas e que havia reformulado a decisão para então aprovar a presente Prestação de Contas.

Assim feito, os autos retornaram à origem, qual seja, este juízo eleitoral, para seguimento do trâmite a partir da sentença que julgou as contas como NÃO PRESTADAS.

Deste ponto, o prestador das contas foi novamente intimado acerca do julgamento de NÃO PRESTAÇÃO das contas e apresentou o novo pedido de reconsideração

Foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação acerca de tal pedido. Desta vez, o órgão ministerial deixou de se manifestar no feito

A unidade Técnica detectara a presença de irregularidade na Prestação de Contas no tocante à apresentação de documentos essenciais à aferição da movimentação financeira, quais sejam, os extratos bancários.

Verificou-se, também, a ausência do documento de procuração para constituição de advogado, motivo pelo qual as contas foram julgadas NÃO PRESTADAS, dada a falta de capacidade postulatória do prestador.

Pois bem.

O prestador das contas juntou intempestivamente os documentos que ensejam o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, são eles: declaração do banco confirmando que não houve movimentação financeira na conta de campanha; e o documento de procuração.

Tais documentos suprem por completo as irregularidades identificadas no Parecer Técnico Conclusivo.

Portanto, por vislumbrar que a apresentação extemporânea dos documentos não comprometem à integridade e confiabilidade das contas e que, ao contrário, trouxe apenas benefícios ao prestador

de boa-fé, ACOLHO o pedido de reconsideração da sentença e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador de Japaratuba, ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS relativa Às Eleições Municipais de 2020.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda à regularização no cadastro do eleitor.

Cumpra-se.

Intimações necessárias.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600046-33.2022.6.25.0011**

PROCESSO : 0600046-33.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : JAEDSON DOS SANTOS GALVAO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600046-33.2022.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL, JAEDSON DOS SANTOS GALVAO, ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

#### SENTENÇA

Cuidam-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS com efeitos infringentes deduzidos pelo diretório municipal do PARTIDO UNIÃO BRASIL de Japaratuba, ora Embargante, qualificado nestes autos, em face da Sentença prolatada em 19 de junho de 2023, ao argumento de que este Juízo teria incorrido em omissão e contradição quanto à juntada posterior de documentos essenciais à prestação de contas, quais sejam, a procuração e os extratos bancários.

Suficiente relatório. Avança-se à fundamentação e decisão.

O presente instrumento processual encontra guarida legal no art. 1.022, do Código de Processo Civil, que prescreve:

Art. 1022 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. (destaques não constantes do original)

Pois bem.

De início, observa-se que os Embargos preenchem os pressupostos para o conhecimento, restando configurada a hipótese de cabimento.

Na ambiência estrita dos Embargos de Declaração, é possível concluir que a decisão vergastada ressoa suficientemente corroborada nos elementos constantes dos autos, sem que haja qualquer violência ao dever de fundamentação (art. 489 do Código de Processo Civil) e ao amplíssimo contraditório (art. 10 do Código de Processo Civil).

No entanto, a jurisprudência dos tribunais vem admitindo a juntada de documentos em sede de recurso, principalmente quando for o único motivo para a desaprovação ou não prestação das contas.

Apesar de ter sido oferecido prazo razoável para apresentação da documentação ausente, e que, da intimação até a sentença, decorreram cerca de 2 meses sem a juntada de qualquer peça, o único motivo para o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS foi a ausência do documento de procuração e dos extratos bancários

Assim, entendendo que as contas se encontram em conformidade com a Resolução 21.607/2019 e suprido o vício da representação processual, pressuposto processual de existência, impositivo o CONHECIMENTO dos Embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, o respectivo PROVIMENTO, modificando-se a sentença anterior para julgar APROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO UNIÃO BRASIL de Japaratuba, pelo princípio de economia processual e para que não acarrete prejuízos ao ora candidato, já que não houve movimentação financeira no período.

Intime-se. Cumpra-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-60.2023.6.25.0011**

PROCESSO : 0600029-60.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALLAN NOBRE DOS SANTOS

INTERESSADO : DENILTON DOS SANTOS CARDOSO

INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE  
JAPARATUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-60.2023.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE, ALLAN NOBRE DOS SANTOS, DENILTON DOS SANTOS CARDOSO, JOSE CARLOS DOS SANTOS

---

**ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE PARECER)**

O Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL de Pirambu/SE, nos termos do art. 40, I da Res.TSE nº 23.604/2019, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça razões finais acerca do Parecer Conclusivo apresentado pela unidade técnica.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, o atendimento à presente diligência pelo candidato, partido ou coligação que não esteja representado por advogado, será feita, no Processo Judicial Eletrônico - PJe, por meio do formulário [Peticionamento Avulso](https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/peticionamento-avulso), disponível no endereço <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/peticionamento-avulso>; ou, se representado por advogado, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 5 dias do mês de outubro de 2023. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, chefe de cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

**12ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600224-54.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600224-54.2018.6.25.0000 AÇÃO PENAL ELEITORAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AUTOR : JOSE VALMIR MONTEIRO

ADVOGADO : BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600224-54.2018.6.25.0000 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AUTOR: JOSE VALMIR MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, BRUNO ROCHA LIMA - SE4315-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

**INTIMAÇÃO**

O Cartório da 12ª Zona Eleitoral intima JOSÉ VALMIR MONTEIRO, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da manifestação do Ministério Público Eleitoral Id. 118875982 juntada a estes autos.

LAGARTO, 5 de outubro de 2023.  
AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA  
Chefe de Cartório

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-50.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600042-50.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXANDRE DAS NEVES SOARES

INTERESSADO : MARIA ROSELITA DE SANTANA NASCIMENTO

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-50.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE, MARIA ROSELITA DE SANTANA NASCIMENTO, ALEXANDRE DAS NEVES SOARES

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2022.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, no dia 19.07.2023, a apresentação, pelo Diretório municipal do Partido dos Trabalhadores - PT (Rosário do Catete/SE), da prestação de contas anual, desacompanhada de procuração.

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) PT, por intermédio de seu Presidente, a Sra. *MARIA ROSELITA DE SANTANA NASCIMENTO*, foi intimado(a) para constituir advogado, no prazo de 03 dias, conforme documentos IDs n.º 118837804 e 118837805.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 119434767, transcorreu o prazo fixado sem manifestação da responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 119700912).

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou (ID 119930827).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Por constituir pressuposto processual necessário para a regular tramitação do feito, a ausência de capacidade postulatória impede análise técnica quanto à regularidade na obtenção de receitas e realização de despesas.

O art. 45, 5º, da norma em comento, é obrigatória a constituição de advogado para prestação de contas, e a ausência de procuração em processo de prestação de contas conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria (TRE/SE - RE nº 060000145 - 16.03.2022).

No mesmo sentido decidiu nossa Corte Eleitoral, em 27.03.2019, na apreciação do recurso interposto na PC n.º 060128802, ao entender que "*Constatada a inércia do candidato em regularizar sua representação processual, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigo 77, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma*".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, no município de Rosário do Catete/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Daniel Leite da Silva

Juiz Eleitoral em Substituição

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-81.2023.6.25.0014**

PROCESSO : 0600027-81.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDILEUZA DA SILVA

INTERESSADO : FABIO JOSE DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL - MARUIM-SE

INTERESSADO : THAMYRIS DE MENEZES NASCIMENTO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-81.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL - MARUIM-SE, FABIO JOSE DOS SANTOS, THAMYRIS DE MENEZES NASCIMENTO, EDILEUZA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2022.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO VERDE - PV, de Maruim/SE.

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) PV por intermédio de sua Presidente, a Sra. EDILEUZA DA SILVA, foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos IDs n.º 118837789 e 118837790.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 119120415, transcorreu o prazo fixado sem manifestação da responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 119348349).

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou (ID 120487320).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

*"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e*

*III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

*II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;*

*e*

*III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.*

*§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.*

*§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.*

*§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:*

*I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);*

*II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;*

*III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e*

*IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.*

*Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.*

*Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:*

*I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:*

*a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;*

*b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;*

*II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;*

*Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:*

*IV - pela não prestação, quando:*

*a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou*

*b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".*

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO VERDE - PV, no município de Maruim/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600057-87.2021.6.25.0014**

PROCESSO : 0600057-87.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : HUDSON SANTANA DOS SANTOS

REQUERENTE : NOEL LINO DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO  
MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600057-87.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE, NOEL LINO DOS SANTOS, HUDSON SANTANA DOS SANTOS

SENTENÇA

1)RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (Rosário do Catete/SE), relativa às Eleições de 2020.

A agremiação partidária não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º; 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do(a) interessado(a), que continuou inadimplente em relação à apresentação da mídia eletrônica, mesmo sendo devidamente notificado (Ids. Nº 115976243 e 115976244).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (119614646).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Os Partidos Políticos, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100." (negritei)

Ocorre que o MDB apresentou as contas finais, no entanto não apresentou a mídia eletrônica, fato que impede a análise das contas, visto que os documentos inseridos pelo partido no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais- SPCE não foram validados e anexados ao PJe.

Detectada a ausência de arquivo obrigatório, expediu-se notificação para apresentação da mídia, entretanto o Partido ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim entende o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada e confirmou-se em julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, in litteris:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica..

(...)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (negritei)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, ficou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a

obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

(TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)" (negritei)

### 3)DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de Rosário do Catete/SE , relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

DANIEL LEITE DA SILVA

JUIZ ELEITORAL SUBSTITUTO

## **EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000010-17.2011.6.25.0014**

PROCESSO : 000010-17.2011.6.25.0014 EXECUÇÃO FISCAL (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

EXECUTADO : JEFERSON SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000010-17.2011.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEFERSON SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

*Tendo em vista a petição da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN (ID 119769595), intime-se o Executado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.*

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

DANIEL LEITE DA SILVA

JUIZ ELEITORAL SUBSTITUTO

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 060029-51.2023.6.25.0014**

PROCESSO : 060029-51.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDERSON JESUS DE SOUZA

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES MOURA PEREIRA

INTERESSADO : PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

## JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-51.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM, ANDERSON JESUS DE SOUZA, MARIA DE LOURDES MOURA PEREIRA

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2022.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de Maruim/SE.

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) PT por intermédio de sua Presidente, o Sr. ANDERSON JESUS DE SOUZA, foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos IDs n.º 118841401 e 118841402.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 119124766, transcorreu o prazo fixado sem manifestação da responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 119347408).

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou (ID 120126871).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE n.º 23.604/2019:

*"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e*

*III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

*II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;*

*e*

*III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.*

*§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.*

*§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.*

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, no município de Maruim/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-16.2022.6.25.0014**

PROCESSO : 0600053-16.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PV DE ROSARIO DO  
CATETE/SE  
ADVOGADO : LAISE LISBOA DA GRACA (7707/SE)  
INTERESSADO : CEZAR DE JESUS  
INTERESSADO : HELIO DOS SANTOS  
INTERESSADO : JOELIA SANTOS MACEDO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-16.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PV DE ROSARIO DO CATETE/SE, HELIO DOS SANTOS, JOELIA SANTOS MACEDO, CEZAR DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: LAISE LISBOA DA GRACA - SE7707

#### SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO VERDE, em Rosário do Catete/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 24.01.2023, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID 117960042), restou consignado, pelo Cartório Eleitoral, que:

- a) não houve receitas/despesas declaradas em prestações de contas de terceiros;
- b) após batimento entre o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e o SPCA não foram encontradas inconsistências;
- c) não há informação de despesas associadas a fornecedores que possuam inconsistências na Receita Federal do Brasil;
- d) não há registro de receitas associadas a doadores que possuam inconsistências com a Receita Federal do Brasil

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 119373780) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 120481957), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2021 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos

os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO VERDE, em Rosário do Catete/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação. Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

Daniel Leite da Silva

Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-95.2023.6.25.0014**

PROCESSO : 0600039-95.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - MARUIM - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : PERICLES SALAZAR VIEIRA GOMES SOBRINHO

### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-95.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - MARUIM - SE - MUNICIPAL, PERICLES SALAZAR VIEIRA GOMES SOBRINHO

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2022.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, de Maruim/SE.

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) PSL por intermédio de seu Presidente, o Sr. PERICLES SALAZAR VIEIRA GOMES SOBRINHO, foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos IDs n.º 117830475 e 117830476.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 118438205, transcorreu o prazo fixado sem manifestação da responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 118438971).

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou (ID 120119797).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE n.º 23.604/2019:

*"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e*

*III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

*II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e*

*III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.*

*§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.*

*§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.*

*§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:*

*I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);*

*II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;*

*III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e*

*IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.*

*Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.*

*Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser atuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:*

*I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:*

*a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;*

*b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;*

*II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;*

*Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:*

*IV - pela não prestação, quando:*

*a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou*

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, no município de Maruim/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-57.2023.6.25.0014**

PROCESSO : 0600048-57.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE Maruim

INTERESSADO : SIMEAO MENEZES BARBOSA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-57.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: AVANTE MARUIM, SIMEAO MENEZES BARBOSA NETO

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2022.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do AVANTE, de Maruim/SE.

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) AVANTE por intermédio de sua Presidente, o Sr. *SIMEÃO MENEZES BARBOSA NETO*, foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos IDs n.º 118837778 e 118837780.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 119110052, transcorreu o prazo fixado sem manifestação da responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 119348343).

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou (ID 120543716).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e*

*III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

*II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e*

*III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.*

*§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.*

*§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.*

*§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:*

*Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.*

*Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:*

*I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:*

*a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;*

*b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;*

*II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;*

*Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:*

*IV - pela não prestação, quando:*

*a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou*

*b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".*

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do AVANTE, no município de Maruim/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-80.2023.6.25.0014**

PROCESSO : 0600040-80.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE

INTERESSADO : VALMIR DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-80.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE, VALMIR DE JESUS SANTOS

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2022.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD, de General Maynard/SE.

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) PSD por intermédio de sua Presidente, o Sr. *VALMIR DE JESUS SANTOS*, foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos IDs n.º 118836045 e 118836047.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 119108289, transcorreu o prazo fixado sem manifestação da responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 119298315).

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou (ID 120487313).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

*"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e*

*III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

*II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e*

*III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.*

*§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.*

*§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.*

*§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:*

*I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);*

*II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;*

*III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e*

*IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.*

*Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.*

*Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser atuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:*

*I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:*

*a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;*

*b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;*

*II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;*

*Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:*

*IV - pela não prestação, quando:*

*a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou*

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no município de General Maynard/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-36.2023.6.25.0014**

PROCESSO : 0600030-36.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO CELIO FRANCA CRUZ

INTERESSADO : AVANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-36.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: AVANTE, AUGUSTO CELIO FRANCA CRUZ

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2022.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO AVANTE, de CARMÓPOLIS/SE.

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) AVANTE por intermédio de seu Tesoureiro, o Sr. LUCAS YURI SILVA OLIVEIRA, foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos IDs n.º 118844743 e 118844744.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 119105415, transcorreu o prazo fixado sem manifestação da responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 119289876).

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou (ID 120125704).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e*

*III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

*II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e*

*III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.*

*§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.*

*§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.*

*§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:*

*I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);*

*II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;*

*III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e*

*IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.*

*Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.*

*Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:*

*I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:*

*a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;*

*b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;*

*II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;*

*Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:*

*IV - pela não prestação, quando:*

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO AVANTE, no município de CARMÓPOLIS /SE, relativas ao exercício financeiro 2022, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral em Substituição

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600890-42.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600890-42.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : ETELVINO BARRETO SOBRINHO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : MANOEL SANTANA FILHO

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600890-42.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO, ETELVINO BARRETO SOBRINHO, ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO, MANOEL SANTANA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

#### DESPACHO

Intime-se o prestador para que se manifeste quanto ao Relatório de diligências (ID 120543733), no prazo de 05 dias, sob pena de desaprovação das contas apresentadas.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

DANIEL LEITE DA SILVA  
JUIZ ELEITORAL SUBSTITUTO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-77.2022.6.25.0014**

PROCESSO : 0600036-77.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

INTERESSADO : DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO : MARIA ANGELICA DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-77.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM, MARIA ANGELICA DE JESUS, DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

#### SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em Maruim/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 31.03.2023, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID 119813398), restou consignado, pelo Cartório Eleitoral, que:

- a) não houve receitas/despesas declaradas em prestações de contas de terceiros;
- b) após batimento entre o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e o SPCA não foram encontradas inconsistências;
- c) não há informação de despesas associadas a fornecedores que possuam inconsistências na Receita Federal do Brasil;
- d) não há registro de receitas associadas a doadores que possuam inconsistências com a Receita Federal do Brasil

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 119814758) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 119964582), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2021 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral,

impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em Maruim/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação. Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

DANIEL LEITE DA SILVA

JUIZ ELEITORAL

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-65.2023.6.25.0014**

PROCESSO : 0600041-65.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DENIO JOSE MOTA

INTERESSADO : JACKSON ANDRADE SANTOS

INTERESSADO : LUCIANO OLIVEIRA LIMA

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-65.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B, LUCIANO OLIVEIRA LIMA, JACKSON ANDRADE SANTOS, DENIO JOSE MOTA

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2022.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, de General Maynard/SE.

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) PC DO B por intermédio de sua Presidente, o Sr. *LUCIANO OLIVEIRA LIMA*, foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos IDs n.º 118836667 e 118836669.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 119108305, transcorreu o prazo fixado sem manifestação da responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 119299371).

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou (ID 120480349).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

*"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e*

*III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:*

*I - estiverem vigentes em qualquer período;*

*II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e*

*III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.*

*§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.*

*§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.*

*§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:*

*I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);*

*II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;*

*III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e*

*IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.*

*Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.*

*Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser atuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:*

*I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:*

*a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;*

*b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;*

*II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;*

*Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:*

*IV - pela não prestação, quando:*

*a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou*

*b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".*

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, no município de General Maynard/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600890-42.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600890-42.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : ETELVINO BARRETO SOBRINHO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : MANOEL SANTANA FILHO

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600890-42.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA  
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO, ETELVINO  
BARRETO SOBRINHO, ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO, MANOEL  
SANTANA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

### DESPACHO

Intime-se o prestador para que se manifeste quanto ao Relatório de diligências (ID 120543733), no prazo de 05 dias, sob pena de desaprovação das contas apresentadas.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

DANIEL LEITE DA SILVA

JUIZ ELEITORAL SUBSTITUTO

## **15ª ZONA ELEITORAL**

### **DECISÃO**

#### **DECISÃO COLETIVA PROC. 0011999-53.2023.6.25.8015**

PROCESSO	:	0011999-53.2023.6.25.8015
INTERESSADA(O)(S)	:	HERBERT LIMA LOPES
ASSUNTO	:	Coincidência Biográfica

Decisão - 15ª ZE

Vistos.

Trata-se de coincidência biográfica envolvendo a inscrição nº 030487272178 - 15ªZE-SE, HERBERT LIMA LOPES, Mãe: CRISTIANE LIMA DOS SANTOS, Pai: FABIO FAGUNDES LOPES, nascido(a) em 20/10/2006, e cujo requerimento de alistamento eleitoral foi realizado em 27/06/2023, e a inscrição nº 030487312151-15ªZE-SE, HERBERT LIMA LOPES, Mãe: CRISTIANE LIMA DOS SANTOS, Pai: FABIO FAGUNDES LOPES, nascido(a) em 20/10/2006, e cujo requerimento de alistamento eleitoral foi realizado em 27/06/2023.

Após informação do cartório, foi certificado que o referido eleitor realizou dois requerimentos em datas distintas, inexistindo a necessidade de comunicação para a confirmação dos dados pessoais; Por fim, o cartório eleitoral juntou o espelho da coincidência.

Examinados, decido.

Em vista das informações prestadas pela Serventia Eleitoral e da documentação juntada aos autos, infere-se que se trata de requerimentos de alistamento eleitoral (RAE) pertencentes a um mesmo eleitor, haja vista que ambos possuem os mesmos dados e foram realizados em datas distintas.

Desta forma, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003, determino que seja cancelada a inscrição eleitoral de nº 030487312151 e mantida a inscrição eleitoral de nº 030487272178.

Publique-se edital da decisão para que seja dada ampla publicidade, nos termos do art. 37, VII, da Resolução citada,"

Após o prazo para recurso, caso não haja manifestação, certifique-se e arquivem-se.

Documento assinado eletronicamente por HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, Juiz(íza) Eleitoral, em 27/07/2023, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
---

## **16ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-55.2021.6.25.0016**

: 0600104-55.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA

PROCESSO - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN FEIRA NOVA-SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : GICELMO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-55.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN FEIRA NOVA-SE, GICELMO SANTOS NASCIMENTO, FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

#### DESPACHO

Diante das certidões (Ids. 120477469; 120608499) e conforme o art. 30, inciso IV da Resolução-TSE nº 23604/2019, adote o Cartório Eleitoral as seguintes providências:

- 1) Juntem-se aos autos os extratos bancários que tenham sido enviados à Justiça Eleitoral, na forma do art. 6º, § 6º, da Resolução-TSE nº 23604/2019;
- 2) Colha-se e certifique-se acerca das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- 3) Após, ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 4) Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600075-68.2022.6.25.0016**

PROCESSO : 0600075-68.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE

REQUERENTE : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

REQUERENTE : WENDELL ANDRADE BISPO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600075-68.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: CIDADANIA-NOSSA SENHORA DAS DORES-SE, LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

#### DESPACHO

Diante da inadimplência do partido político qualificado nos autos quanto a entrega da prestação de contas referente às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, obrigatoriedade prevista no art. 46 da Resolução-TSE nº 23607/2019, e, ainda, a ausência de advogado(a) constituído(a) nos autos, determino o que se segue:

1 - Proceda-se a instrução dos autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis (art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019);

2 - Citem-se o partido político omissos e seus respectivos responsáveis (presidente e tesoureiro), nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, c/c o art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução-TSE nº 23607/2019, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, bem como para juntar aos autos, no mesmo prazo, instrumento procuratório para constituição de advogado(a) na prestação de contas, constando como outorgante o partido político (art. 45, § 5º; art. 48, § 1º; art. 53, inciso II, alínea "f"), e para apresentar em Cartório mídia eletrônica gerada pelo SPCE (art. 53, § 1º, da Resolução-TSE nº 23607/2019). Ressalte-se que a ausência de procuração pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas (art. 98, § 8º, da Resolução-TSE nº 23607/2019). Atente-se, ainda, o Cartório Eleitoral ao disposto no art. 46, §§ 3º e 4º do citado normativo;

3 - Tendo o partido político, no prazo do item anterior, entregue a prestação de contas final no SPCE e a mídia eletrônica em Cartório, publique-se o edital previsto no art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019 e siga-se o rito da análise da prestação de contas previsto na mencionada Resolução. Caso contrário, permanecendo a omissão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 02 (dois) dias (art. 49, § 5º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23607/2019); e

4 - Em caso de intercorrências ou tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600079-08.2022.6.25.0016**

: 0600079-08.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA

PROCESSO NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

REQUERENTE : CASSIO RAMON DA SILVA SANTOS

REQUERENTE : JONATHAS OLIVEIRA SANTOS

REQUERENTE : REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600079-08.2022.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL, JONATHAS OLIVEIRA SANTOS, CASSIO RAMON DA SILVA SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

**DESPACHO**

Diante da inadimplência do partido político qualificado nos autos quanto à entrega da Prestação de Contas referente às Eleições Gerais de 2022, obrigatoriedade prevista no art. 46 da Resolução-TSE nº 23607/2019, e, ainda, a ausência de advogado(a) constituído nos autos, determino o que se segue:

1. Proceda-se a instrução dos autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis (art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019);
2. Manifeste-se a Unidade Técnica, através de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 02 (dois) dias (art. 49, § 5º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23604/2019);
4. Após, voltem-me conclusos para sentença.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **18ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **Nº 1095/2023 - 18ª ZE - LOTE 37/2023**

De ordem da Drª FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 57(cinquenta e sete) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO constante do Lote 037/2023 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação decisão coletiva, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

\* MONTE ALEGRE DE SERGIPE\*, começando pelo(a) eleitor(a): ADINALDO NEPOSIANO DOS SANTOS FILHO e terminado por: YAGO GOMES DA SILVA.

\* PORTO DA FOLHA\*, começando pelo(a) eleitor(a) : ALVARO TAVARES AMERICO e terminado por: WELKEM TAISLAN SILVA MELO.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 30 de Setembro de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Assistente de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Documento assinado eletronicamente por MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe de Cartório, em 04/10/2023, às 09:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1444026 e o código CRC 0CC0782E.

## 21ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 1111/2023 - 21ª ZE

Edital 1111/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LÊDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

Todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO com o anexo ([1445662](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que REQUERERAM alistamento, transferência e revisão, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 18/09/2023 a 03/10/2023, 54 (cinquenta e quatro) requerimentos, pertencentes ao lote 036/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos três dias do mês de outubro de 2023. Eu, Débora Cristina Silva dos Santos, Chefe de Cartório em substituição, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

## 23ª ZONA ELEITORAL

## EDITAL

### EDITAL 056/2023 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 037/2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 37/2023, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Eládio Pacheco Magalhães  
Juiz Eleitoral

## 27ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600871-94.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600871-94.2020.6.25.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)  
**RELATOR** : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
EXECUTADO : WILLIAM CONCEICAO SANTOS  
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)  
ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)  
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600871-94.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: WILLIAM CONCEICAO SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

#### DESPACHO

Tendo em vista a impenhorabilidade reconhecida pela Egrégia Corte dos ativos financeiros do executado bloqueados via SISBAJUD, defiro o pedido da exequente e promovo a busca acerca da

existência de veículos automotores registrados em nome do devedor, por meio do sistema Renajud, com restrição total, em caso de localização de bem, nos termos dos artigos 771 c/c 782, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a parte final da decisão id 107946424 com a inclusão do nome do executado no SERASAJUD e CADIN.

Publique-se a presente decisão somente após o cumprimento das medidas nela determinadas.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-50.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600079-50.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-50.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS, EDMILSON DA CONCEICAO

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DESPACHO

R. hoje.

Ao Cartório para exame preliminar das contas na forma do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Observe-se que a documentação deve ser apresentada de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e gastos deve manter a ordem cronológica da movimentação financeira individualizada por conta bancária, conforme dispõe o art. 29, § 6º, da Resolução TSE 23.604/2019. Não estando, intime-se, para no prazo de 20 (vinte) dias, tais comprovantes sejam reapresentadas, bem como, caso seja verificado a ausência de qualquer das peças previstas no art. 29, §§ 1º e 2º da mencionada resolução.

Tomadas as providências, voltem-me conclusos.

Aracaju-SE, data e assinatura eletrônica.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-20.2022.6.25.0001**

PROCESSO : 0600023-20.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

INTERESSADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

INTERESSADO : HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

INTERESSADO : IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-20.2022.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU

INTERESSADO: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO, CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES, IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA, HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

DESPACHO

R. hoje.

Intime-se, para no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação.

Constada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, § 1º e 2º, proceda-se o exame de regularidade (art.36, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Tomadas as providências, voltem-me conclusos.

Aracaju-SE, data e assinatura eletrônica.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

#### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600027-28.2020.6.25.0001**

PROCESSO : 0600027-28.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REU : WELLINGTON BATISTA DE SOUZA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600027-28.2020.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: SR/PF/SE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: WELLINGTON BATISTA DE SOUZA

#### DESPACHO

Citado pessoalmente (id 120163465), o réu WELLINGTON BATISTA DE SOUZA não respondeu à denúncia nem nomeou advogado; assim, nos termos do art. 396-A, §2º, do CPP, nomeio, para atuar como seu defensor dativo, um dos integrantes da Defensoria Pública da União.

Intime-se para presente defesa em 10 (dez) dias.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-42.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600086-42.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA  
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)  
INTERESSADO : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)  
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA  
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE  
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-42.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, DANIEL MORAES DE CARVALHO, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS, AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA, FABIO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,

JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

#### DESPACHO

O Partido Trabalhista Brasileiro-PTB Municipal de Aracaju, por meio da petição id 119953523, informa que o contrato de mandato celebrado com o escritório "Barreto chagas Advocacia" foi extinto.

Requer que os integrantes desse escritório, procuradores no presente processo, sejam desvinculados e ainda, considerando que a agremiação partidária não está vigente, roga para que as intimações, doravante, sejam diretamente encaminhadas ao presidente da Comissão Provisória Estadual.

Salienta-se que os processos de prestação de contas tem caráter jurisdicional, logo, as partes necessitam ser representadas por advogados, porém conforme preconiza o artigo 112 do Código de Processo, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, que comunicou a renúncia ao mandante.

Na presente situação, ocorreu a extinção do contrato e comprova juntando-o aos autos, portanto, é do conhecimento do partido, cumprindo os requisitos do referido dispositivo legal.

De outro lado, o partido deverá constituir outro advogado para o patrocínio da presente prestação de contas e juntar o instrumento de mandato nos autos, conforme preconiza o art. 29, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Trata-se, portanto, de documento que integra o processo de prestação de contas.

Ademais, quando verificada ausência ou irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Vale ressaltar ainda, no tocante à representação processual, que os responsáveis solidários, presidente e tesoureiro, à época do exercício da prestação de contas, constituíram advogados nos autos, uma vez que as contas foram prestadas. Dessa forma, os responsáveis estão aptos nas intimações para atender às diligências nas presentes contas

Na hipótese de extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário, as contas deverão ser apresentadas pela esfera partidária imediatamente superior (art. 28, IV, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019). Assim, o diretório estadual poderá regularizar a representação processual do diretório municipal, quando a agremiação não está vigente ou foi dissolvida.

Diante do exposto, acolho a desvinculação dos integrantes do escritório "Barreto Chagas Advocacia" dos autos e determino ao Cartório:

- a) intime-se o Diretório Estadual do Partido PTB para, querendo, regularizar a representação processual nos autos. Em após, suspenda os autos pelo prazo de 10 (dias);
- b) proceda-se o exame preliminar das contas partidárias, conforme o art. 35, observando que os comprovantes de receitas e gastos deve manter a ordem cronológica da movimentação financeira individualizada por conta bancária, conforme dispõe o art. 29, § 6º, da Resolução TSE 23.604/2019;

c) Não estando, intimem-se, para no prazo de 20 (vinte) dias, tais comprovantes sejam reapresentadas, bem como, para apresentar qualquer das peças previstas no art. 29, §§ 1º e 2º da mencionada resolução, caso seja verificado a sua ausência.

Tomadas as providências, voltem-me conclusos.

Aracaju-SE, data e assinatura eletrônica.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-87.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600083-87.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : MURILO JOSE GOMES SANTOS

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : ADIR MACHADO BANDEIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : ISABELLA SANTOS CHAVES

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-87.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE, MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ, MURILO JOSE GOMES SANTOS, ADIR MACHADO BANDEIRA, ISABELLA SANTOS CHAVES

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

DESPACHO

R. hoje.

Ao Cartório para exame preliminar das contas na forma do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Observe-se que a documentação deve ser apresentada de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e gastos deve manter a ordem cronológica da movimentação financeira individualizada por conta bancária, conforme dispõe o art. 29, § 6º, da Resolução TSE 23.604/2019. Não estando, intime-se, para no prazo de 20 (vinte) dias, tais comprovantes sejam reapresentadas, bem como, caso seja verificado a ausência de qualquer das peças previstas no art. 29, §§ 1º e 2º da mencionada resolução.

Tomadas as providências, voltem-me conclusos.

Aracaju-SE, data e assinatura eletrônica.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-42.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600086-42.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA  
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)  
INTERESSADO : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)  
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA  
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE  
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-42.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, DANIEL MORAES DE CARVALHO, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS, AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA, FABIO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,

JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

#### DESPACHO

O Partido Trabalhista Brasileiro-PTB Municipal de Aracaju, por meio da petição id 119953523, informa que o contrato de mandato celebrado com o escritório "Barreto chagas Advocacia" foi extinto.

Requer que os integrantes desse escritório, procuradores no presente processo, sejam desvinculados e ainda, considerando que a agremiação partidária não está vigente, roga para que as intimações, doravante, sejam diretamente encaminhadas ao presidente da Comissão Provisória Estadual.

Salienta-se que os processos de prestação de contas tem caráter jurisdicional, logo, as partes necessitam ser representadas por advogados, porém conforme preconiza o artigo 112 do Código de Processo, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, que comunicou a renúncia ao mandante.

Na presente situação, ocorreu a extinção do contrato e comprova juntando-o aos autos, portanto, é do conhecimento do partido, cumprindo os requisitos do referido dispositivo legal.

De outro lado, o partido deverá constituir outro advogado para o patrocínio da presente prestação de contas e juntar o instrumento de mandato nos autos, conforme preconiza o art. 29, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Trata-se, portanto, de documento que integra o processo de prestação de contas.

Ademais, quando verificada ausência ou irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Vale ressaltar ainda, no tocante à representação processual, que os responsáveis solidários, presidente e tesoureiro, à época do exercício da prestação de contas, constituíram advogados nos autos, uma vez que as contas foram prestadas. Dessa forma, os responsáveis estão aptos nas intimações para atender às diligências nas presentes contas

Na hipótese de extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário, as contas deverão ser apresentadas pela esfera partidária imediatamente superior (art. 28, IV, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019). Assim, o diretório estadual poderá regularizar a representação processual do diretório municipal, quando a agremiação não está vigente ou foi dissolvida.

Diante do exposto, acolho a desvinculação dos integrantes do escritório "Barreto Chagas Advocacia" dos autos e determino ao Cartório:

- a) intime-se o Diretório Estadual do Partido PTB para, querendo, regularizar a representação processual nos autos. Em após, suspenda os autos pelo prazo de 10 (dias);
- b) proceda-se o exame preliminar das contas partidárias, conforme o art. 35, observando que os comprovantes de receitas e gastos deve manter a ordem cronológica da movimentação financeira individualizada por conta bancária, conforme dispõe o art. 29, § 6º, da Resolução TSE 23.604/2019;

c) Não estando, intimem-se, para no prazo de 20 (vinte) dias, tais comprovantes sejam reapresentadas, bem como, para apresentar qualquer das peças previstas no art. 29, §§ 1º e 2º da mencionada resolução, caso seja verificado a sua ausência.

Tomadas as providências, voltem-me conclusos.

Aracaju-SE, data e assinatura eletrônica.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600047-80.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600047-80.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

INTERESSADO : EDMILSON DOS SANTOS

INTERESSADO : GERLIANO LIMA BRITO

INTERESSADO : JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600047-80.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB

INTERESSADO: ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS, JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE, GERLIANO LIMA BRITO, EDMILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas, o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (Diretório Municipal/Estadual), através de seu(s) representante(s) legal(is), para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 120656729), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e /ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

#### OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2: Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE) 88 88 88 88 88  
 ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 20  
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 31 31 90 90 90 94 94 94  
 BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 97  
 BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE) 59  
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 31 31 90 90 90 94 94 94  
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 31 31 90 90 90 94 94 94  
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 59 65  
 FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 77 77 81 81  
 FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 87  
 FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 87  
 GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 93 93  
 GENILSON ROCHA (9623/SE) 21 77 77 77 77 81 81 81 81  
 GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 37  
 GILTON SANTOS FREIRE (1974/SE) 49 49 50 50  
 IGOR ROCHA LIMA (6314/SE) 18  
 ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 53  
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 31 31 90 90 90 94 94 94  
 JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (0036235/BA) 21 21  
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 18 28  
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 88  
 JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 21 21  
 JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 90 90 90 94 94 94  
 JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (0031430/BA) 21 21  
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 37 59 82 82 82  
 LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 78  
 LAISE LISBOA DA GRACA (7707/SE) 67  
 LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 90 90 90 94 94 94  
 LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 10 10 10  
 LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 55 55  
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 51 51 51  
 MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 20  
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 93 93 93 93 93  
 MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 90 90 94 94

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 31 31 90 90 90 94 94 94  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 31 31 90 90 90  
94 94 94  
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP) 90 90 90 94 94 94  
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 49 50  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 31 90 90 90 94 94 94  
PAULO AFONSO DE ALMEIDA (883/SE) 55 55  
PAULO ARTUR PEREIRA DE GOIS (12587/SE) 38  
PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE) 54  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 57 57 57  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 31 31 90 90 90 94 94 94  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 37 93 93 93 93 93  
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 20  
RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE) 38  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 18 28  
SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE) 40  
TALITA EMANUELLY DOS SANTOS FORTES (8333/SE) 40  
VAGNER WILLAMS LIMA DE OLIVEIRA (12204/SE) 38  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 19 39  
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE) 88

## ÍNDICE DE PARTES

A COLIGAÇÃO JUNTOS, SOMOS MAIS FORTES 21  
ABNER SCHOTTZ MAFORT 31  
ADELSON ALVES DE ALMEIDA 36  
ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS 97  
ADIR MACHADO BANDEIRA 93  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 37  
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 36  
AGNALDO RIBEIRO PARDO 44 46  
ALAINE MARIA DE MORAES SANTOS 54  
ALEXANDRE DAS NEVES SOARES 60  
ALLAN NOBRE DOS SANTOS 58  
ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA 57  
ANDERSON JESUS DE SOUZA 65  
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 88  
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BRITO 46  
ANTONIO VIEIRA DE MOURA NETO 51  
AUGUSTO CELIO FRANCA CRUZ 75  
AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA 90 94  
AVANTE 75  
AVANTE Maruim 71  
BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS 90 94  
BRUNO BARBOSA DE MELO 21  
CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES 88  
CARLOS JAIR DOS SANTOS 42  
CASSIO RAMON DA SILVA SANTOS 84

CEZAR DE JESUS 67  
CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 53  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B 46  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PV DE ROSARIO DO CATETE/SE 67  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE PIRAMBU/SE 55  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE 93  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE 90 94  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN FEIRA NOVA-SE 82  
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 37  
Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE 83  
DANIEL BATISTA DA CRUZ FILHO 19  
DANIEL MORAES DE CARVALHO 90 94  
DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA 78  
DAVID EDUARDO DA CONCEICAO MACHADO 41  
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 47 82  
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO 88  
DENILTON DOS SANTOS CARDOSO 58  
DENIO JOSE MOTA 79  
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO -PSC DO MUNICIPIO ARAUA 47  
DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 44 46  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE 73  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM 78  
EDCLAUDIO SANTANA SILVA 40  
EDILEUZA DA SILVA 61  
EDIVAL ANTONIO DE GOES 44 46  
EDMILSON DA CONCEICAO 88  
EDMILSON DOS SANTOS 97  
EDSON FONTES DOS SANTOS 10  
ELEICAO 2020 ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 55  
ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO 77 81  
ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO 77 81  
ERLAINE DOS SANTOS 53  
ERONALDO VIEIRA DOS SANTOS 55  
ETELVINO BARRETO SOBRINHO 77 81  
EVERTON DOS SANTOS MOURA 55  
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 84  
FABIO JOSE DOS SANTOS 61  
FABIO SANTANA VALADARES 31 90 94  
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 90 94  
FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS 82  
FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA 36  
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 36  
FLAVIA BISPO DE FREITAS 54  
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR 54

FRANCISCO JOSE SILVA LIMA 43  
GERLIANO LIMA BRITO 97  
GESILAYNE NUNES DOS SANTOS 46  
GICELMO SANTOS NASCIMENTO 82  
GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA 54  
GILSON RAMOS 49 50  
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 28  
HELIO DOS SANTOS 67  
HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS 88  
HUDSON SANTANA DOS SANTOS 63  
IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA 88  
ISABELLA SANTOS CHAVES 93  
JACKSON ANDRADE SANTOS 79  
JAEDSON DOS SANTOS GALVAO 57  
JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE 44  
JEFERSON SANTOS DE SANTANA 65  
JINUALDO JOSE DE SANTANA 44  
JOELIA SANTOS MACEDO 67  
JONATHAS OLIVEIRA SANTOS 84  
JOSE CARLOS DOS SANTOS 58  
JOSE CARLOS SOUZA PEREIRA 47  
JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS 97  
JOSE JOAO NASCIMENTO LIMA 21  
JOSE MILTON GALINDO RAMOS 41  
JOSE VALMIR MONTEIRO 59  
JUSSAN ARAUJO SOARES 38  
JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE 49 50  
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE 51  
LUCIANO OLIVEIRA LIMA 79  
LUCIVALDO DO CARMO DANTAS 49 50  
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 84  
LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 83  
MANOEL SANTANA FILHO 77 81  
MARCOS BIRIBA 55  
MARIA ANGELICA DE JESUS 78  
MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ 37  
MARIA DE LOURDES MOURA PEREIRA 65  
MARIA JOSE DA SILVA 36  
MARIA LUCIA SANTOS 51  
MARIA ROSELITA DE SANTANA NASCIMENTO 60  
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 65  
MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ 93  
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 59  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 89  
MURILO JOSE GOMES SANTOS 93  
NOEL LINO DOS SANTOS 63  
NORBERTO ALVES JUNIOR 18

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE 44

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B 79

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE 63

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 58

PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA 51

PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE 60

PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 37

PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 84

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE 18

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 54

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - MARUIM - SE - MUNICIPAL 69

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU 88

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB 97

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE 97

PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10

PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL - MARUIM-SE 61

PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 88

PERICLES SALAZAR VIEIRA GOMES SOBRINHO 69

PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 47 82

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 10 18 19 20 21 28 31 36 37 37 37

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 49 50 87

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 38 38 39 40 40 41 41 42 43 44 46 47 49 50 51 53 54 55 55 57 58 59 60 61 63 65 65 67 69 71 73 75 77 78 79 81 82 83 84 87 88 88 89 90 93 94 97

PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM 65

Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe 38 39 40 40 41 41 42 43

RAFAEL MENEGUESSO LIMA 47

REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL 84

REYNALDO NUNES DE MORAIS 10

SIMEAO MENEZES BARBOSA NETO 71

SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA 49 50

SR/PF/SE 38

SUELY CHAVES BARRETO 53

TACYRA CRUZ QUEIROZ 20

TERCEIROS INTERESSADOS 36

THAMYRIS DE MENEZES NASCIMENTO 61

UEZER LICER MOTA MARQUEZ 88

UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL 57

VAGNER WILLAMS LIMA DE OLIVEIRA 38

VALMIR DE JESUS SANTOS 73

WELLINGTON BATISTA DE SOUZA 89

WENDELL ANDRADE BISPO 83

WERDEN TAVARES PINHEIRO 39

WILLIAM CONCEICAO SANTOS 87

WINNE CORREIA FONTES 40

ZECA RAMOS DA SILVA 47 82

**ÍNDICE DE PROCESSOS**

AJDesCargEle 0600206-57.2023.6.25.0000	18
APEI 0600027-28.2020.6.25.0001	89
APEI 0600224-54.2018.6.25.0000	59
CumSen 0000077-31.2019.6.25.0004	49 50
CumSen 0600871-94.2020.6.25.0027	87
CumSen 0601926-93.2022.6.25.0000	37
ExFis 0000010-17.2011.6.25.0014	65
IP 0600198-11.2022.6.25.0002	38
PC-PP 0600016-95.2022.6.25.0011	55
PC-PP 0600023-20.2022.6.25.0001	88
PC-PP 0600027-81.2023.6.25.0014	61
PC-PP 0600029-51.2023.6.25.0014	65
PC-PP 0600029-60.2023.6.25.0011	58
PC-PP 0600030-36.2023.6.25.0014	75
PC-PP 0600036-77.2022.6.25.0014	78
PC-PP 0600037-52.2023.6.25.0006	54
PC-PP 0600039-95.2023.6.25.0014	69
PC-PP 0600040-80.2023.6.25.0014	73
PC-PP 0600041-65.2023.6.25.0014	79
PC-PP 0600042-50.2023.6.25.0014	60
PC-PP 0600043-65.2023.6.25.0004	44
PC-PP 0600044-50.2023.6.25.0004	47
PC-PP 0600048-57.2023.6.25.0014	71
PC-PP 0600051-36.2023.6.25.0006	53
PC-PP 0600053-16.2022.6.25.0014	67
PC-PP 0600055-79.2023.6.25.0004	46
PC-PP 0600079-50.2022.6.25.0002	88
PC-PP 0600083-87.2022.6.25.0002	93
PC-PP 0600086-42.2022.6.25.0002	90 94
PC-PP 0600091-07.2021.6.25.0000	10
PC-PP 0600104-55.2021.6.25.0016	82
PC-PP 0600215-24.2020.6.25.0000	31
PC-PP 0600260-23.2023.6.25.0000	36
PCE 0600046-33.2022.6.25.0011	57
PCE 0600047-80.2021.6.25.0034	97
PCE 0600057-87.2021.6.25.0014	63
PCE 0600066-58.2021.6.25.0011	55
PCE 0600075-68.2022.6.25.0016	83
PCE 0600079-08.2022.6.25.0016	84
PCE 0600890-42.2020.6.25.0014	77 81
PCE 0601199-37.2022.6.25.0000	20
PCE 0601515-50.2022.6.25.0000	19
PCE 0601573-53.2022.6.25.0000	28

REI 0600884-20.2020.6.25.0019	21
RROPCO 0600017-64.2023.6.25.0005	51
RepEsp 0600177-69.2021.6.25.0002	40
RepEsp 0600179-39.2021.6.25.0002	40
RepEsp 0600181-09.2021.6.25.0002	41
RepEsp 0600182-91.2021.6.25.0002	39
RepEsp 0600185-46.2021.6.25.0002	42
RepEsp 0600186-31.2021.6.25.0002	41
RepEsp 0600189-83.2021.6.25.0002	43
RepEsp 0600191-53.2021.6.25.0002	38
RepEsp 0602104-42.2022.6.25.0000	37